



Centro Universitário de Brasília- UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS

RENATA FONTOURA LOPES

INTERFERÊNCIAS MIDIÁTICAS NA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Brasília – DF  
2016

RENATA FONTOURA LOPES

INTERFERÊNCIAS MUDIÁTICAS NA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharel em Direito  
do  
Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: José Osterno

Brasília – DF  
2016

RENATA FONTOURA LOPES

INTERFERÊNCIAS MIDIÁTICAS NA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharel em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.  
UNICEUB.

Orientador: Professor: José Osterno

Brasília, 15 de setembro de 2016

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar viva e por tudo que tem me dado.

Agradeço também à minha família que é a minha base e ao meu namorado que me ajudou e me apoiou em todas as etapas da realização da monografia.

Agradeço também ao meu professor orientador José Osterno pelos sábios conselhos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito a análise às interferências da mídia na instituição do Tribunal do Júri e os seus efeitos perante o Conselho de Sentença e à honra e imagem do acusado. Inicialmente foi apresentada a evolução histórica do Tribunal do Júri no mundo e o seu surgimento no Brasil. Posteriormente foram estudadas a disciplina legal e constitucional da instituição do Tribunal do Júri, analisando sua competência, previsão legal e a constituição do Tribunal do Júri como Cláusula Pétreia, bem como os princípios assegurados ao acusado no Tribunal do Júri, as decisões que não encaminham para o júri popular e os procedimentos atinentes à realização do Tribunal do Júri. Em seguida será abordada a influência da imprensa no Tribunal do Júri, analisando o direito à Liberdade de imprensa em oposição ao direito à intimidade, o estudo de crimes de grande repercussão social e as possíveis soluções para impedir a propagação de notícias sensacionalistas pela mídia no intuito de assegurar ao acusado o direito de ser julgado por um Conselho de Sentença imparcial, em que os jurados possam julgar pela sua íntima convicção.

Palavras-Chave: Mídia. Influência. Tribunal do Júri. Conselho de Sentença. Sensacionalismo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>10</b>
1.1 <i>História do Tribunal do Júri</i> .....	10
1.2 <i>O Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil</i> .....	13
<b>2 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
2.1 <i>Disciplina Constitucional</i> .....	18
2.1.1 TRIBUNAL DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA .....	18
2.1.2 COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	20
2.1.3 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	23
<b>2.1.3.1 Ampla Defesa x Plenitude da Defesa</b> .....	<b>23</b>
<b>2.1.3.2 Soberania dos Veredictos</b> .....	<b>25</b>
<b>2.1.3.3 Sigilo das Votações</b> .....	<b>26</b>
2.2 <i>Estrutura e Organização do Tribunal do Júri</i> .....	28
2.2.1 DECISÕES QUE NÃO ENCAMINHAM PARA JÚRI POPULAR .....	29
<b>2.2.1.1 Impronúncia</b> .....	<b>29</b>
<b>2.2.1.2 Absolvição Sumária</b> .....	<b>31</b>
<b>2.2.1.3 Desclassificação da Infração Penal</b> .....	<b>32</b>
<b>2.2.1.4 Despronúncia</b> .....	<b>33</b>
2.2.2 DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	34
2.3 <i>Ordem de Julgamento</i> .....	36
2.4 <i>Do Preparo e Realização do Tribunal do Júri</i> .....	37
<b>3 A INFLUENCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>42</b>
3.1 A Liberdade de Imprensa em Contraposição ao Princípio da Intimidade .....	42
3.2 A Influencia dos Veículos de Comunicação em Massa no Tribunal do Júri .....	44
3.3 Casos concretos.....	51
3.3.1 CASO ELOÁ.....	52
3.3.2 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN.....	56
3.3.3 CASO ISABELA NARDONI.....	59

3.4 Mecanismos de Tutela da Imparcialidade do Julgador Leigo.....	64
3.5.1 PREVISTOS EM LEI .....	64
3.5.2 DE LEGE FERENDA.....	68
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho monográfico é a análise crítica à possível interferência da mídia na Instituição do Tribunal do Júri e as suas consequências no julgamento.

Atualmente com a globalização, a velocidade em que circulam as notícias, e a necessidade do ser humano de se manter informado, os meios de comunicação vêm exercendo um papel fundamental na divulgação de informações à sociedade.

No entanto, nos crimes divulgados pela imprensa que despertam a curiosidade da população, é possível que a mídia abuse do direito à liberdade de expressão, objetivando o crescimento da audiência, agindo sem princípios éticos e utilizando de todos os meios para transmitir à população que o acusado é culpado, retratando-o como pessoa de índole duvidosa, capaz de cometer o crime investigado, tendo em vista que o duelo entre “o mocinho e o vilão” desperta a curiosidade nos telespectadores.

Desse modo, os meios de comunicação causariam interferência na construção da opinião pública sobre o caso.

Sabe-se que o Tribunal do Júri exerce a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Conselho de Sentença, composto por jurados, pessoas da comunidade, julgar pela condenação ou absolvição do acusado.

Entretanto, com todo o sensacionalismo vinculado às notícias do crime, os jurados podem acabar julgando pela condenação do acusado por influência da mídia, sendo que os jurados devem julgar o acusado por sua livre convicção, desaguando no julgamento proferido por um Conselho de Sentença parcial.

Infere-se, pois, a necessidade de análise da problemática abordada, sendo imprescindível o estudo da instituição do Tribunal do Júri desde a sua história no Brasil e no mundo, bem como os seus princípios, sua estrutura e organização, afim de realizar uma melhor compreensão do tema.

Para tanto, no primeiro capítulo foram analisadas a origem e evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, para uma melhor compreensão do período e

do modo pelo qual se estabeleceu o modelo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida adotado no Brasil.

Já no segundo capítulo foram abordadas a disciplina constitucional do Tribunal do Júri, sendo analisados os princípios, a competência e a determinação do Tribunal do Júri como cláusula pétrea.

Também foram estudadas a estrutura e a organização do Tribunal do júri, observando as decisões que não encaminham o indiciado para o julgamento, bem como o modo pelo qual o réu é julgado quando pronunciado.

Por fim no terceiro capítulo, foram analisadas as interferências midiáticas na instituição do Tribunal do Júri, sendo estudados a liberdade de imprensa em contraposição ao princípio da intimidade, o modo pelos qual os meios de comunicação influenciam no julgamento do indiciado, bem como o estudo de crimes de grande repercussão social no Brasil e os mecanismos de tutela de imparcialidade do julgador leigo.

Cabe ressaltar que a metodologia empregada no trabalho foi a pesquisa doutrinável e jurisprudencial, com a inclusão na análise de casos concretos noticiados pela mídia.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo tem como objetivo abordar os primórdios do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo e a sua evolução, sendo este estudo essencial para a compreensão do modelo de julgamento utilizado para os crimes dolosos contra a vida adotado no Brasil.

### 1.1 História do Tribunal do Júri

Não se sabe ao certo a origem do Tribunal do Júri, sendo muito antiga, pois tal instituição é prevista anteriormente ao nascimento de Jesus Cristo. Os relatos mais antigos da existência do Tribunal do Júri datam ao tempo de Moisés, ocasião em que o povo de Israel partiu do Egito. Moisés exercia o papel de julgador dos delitos e conflitos conforme os Dez Mandamentos. Encontrando-se sobrecarregado, Moisés nomeou alguns representantes, os chamados Anciãos, para julgarem causas menores. Esses representantes tinham o dever de atuar com imparcialidade e quando possuíam dúvidas recorriam a Moisés.<sup>1</sup>

Moisés juntamente com 70 membros, sendo estes Anciãos, Sacerdotes e Escribas compunham o Sinédrio, considerado o Supremo Tribunal Judaico. Segundo Roberto Luiz Pereira, “As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram na antiguidade, as primeiras que interessavam aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais.”<sup>2</sup>

Posteriormente a Moisés, surgiu na Babilônia, e por meio das leis do Código de Hamurabi se tornou conhecida a estrutura judiciária daquela época.

A organização do Tribunal do Júri esteve presente desde a antiguidade sendo moldada e reformulada pelos Judeus, Chineses e Hebreus.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade, Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

<sup>2</sup> PEREIRA, Roberto Luiz. **A Instituição do Júri e seus 184 anos de história**. Revista eletrônica de Direito da UCB, Brasília.

<sup>3</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade, Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

Há relatos na Grécia Antiga da existência do Júri datando do século IV a.c. Na época eram os tribunais divididos em órgãos, sendo estes o Areópago, a Heliléia, a Assembleia do Povo e os Efetas.

Em Atenas, a Heliléia, era o principal colégio, constituída por representantes do povo reunidos, sendo realizadas as sessões de julgamento em praça pública. Cabível a esse órgão a jurisdição comum.<sup>4</sup>

Na Heliléia, os julgamentos eram realizados por meio de participação popular, sendo efetuados sorteios para o recrutamento de julgadores cujo requisito era ser considerado cidadão, possuir mais de 30 anos, conduta ilibada e não dever o Herário.<sup>5</sup>

Conforme Paulo Pereira de Miranda Herschander,

Apesar de sua estrutura não condizer exatamente com a que concebemos hoje no Tribunal do Júri, a Heliléia possuía certas características ainda hoje elementares à instituição moderna do Júri. Tem-se por exemplo, como traços marcantes do Tribunal Grego, a primazia pela moralidade e a ampla participação democrática. Outro elemento marcante e já presente àquela época é a Soberania dos Veredictos, que pela sua elevada importância até os dias de hoje, constitui o objeto do nosso trabalho.<sup>6</sup>

Já o Areópago era órgão cabível exclusivamente para fins de julgamento dos crimes de incêndio, envenenamento e homicídios, sendo conduzido por um magistrado denominado Arconte, realizado julgamento em praça pública.

A Assembleia do Povo desempenhava funções legislativas, executivas e judiciárias, considerada órgão supremo, exercendo competência na política

---

<sup>4</sup> SILVA, Rafael Marcos. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2011.68f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, Minas Gerais, 2011.

<sup>5</sup> SILVA, Franklin Roger Alves. **História do Tribunal do Júri- origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. 33f. Monografia (Graduação) - Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu de Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

<sup>6</sup> HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2014.83f. Monografia (Graduação) - Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, São Paulo. 2014.

jurisdicional, nas relações internacionais, na nomeação e na supervisão dos magistrados.<sup>7</sup>

O Tribunal dos Efetas era constituído por 4 tribunais especiais: o Paládio, Delfino, Freatis e Pritaneu, incumbidos ao julgamento dos crimes justificáveis e homicídios involuntários, sendo realizados por 51 cidadãos com mais de 50 anos.<sup>8</sup>

A jurisdição grega era realizada por tribunais populares, sendo realizados julgamentos ao ar livre, em praça pública, por cidadãos participantes do exercício da acusação e julgamento. Na Grécia havia o processo público, equivalente ao Processo Penal, e o privado equivalente ao Direito Civil.<sup>9</sup>

O Império Romano, para Rogério Lauria Tucci é considerado o marco embrionário da instituição do tribunal do júri, precipuamente com o sistema *quaestiones perpetuae*.<sup>10</sup>

A *quaestione perpetuae* era um tribunal criminal, sendo criado inicialmente para o julgamento de casos específicos, realizando julgamento colegiado por comissões, intituladas *quaestiones*.<sup>11</sup>

A *quaestione perpetuae* era regida por um pretor, nomeado *Praetor urbanus*, a este competia a realização do sorteio de jurados, compor a *quaestio*, *conduzir os debates e dar sentença*. Havia igualmente o pretor incumbido de julgar lides entre estrangeiros e estrangeiros e cidadãos denominado *praetor peregrinus*.<sup>12</sup>

Conforme visto acima, o julgamento exercido por órgãos colegiados, é de origem remota, entretanto essa instituição apareceu pela primeira vez em uma constituição, na Carta Magna Inglesa, em 1215, em seu art. 48.

<sup>7</sup> SANTOS, Robson Borges dos. **O Direito Ateniense Clássico e seu Legado Cultural: educação política e as protoprofissões jurídicas**. Revista Online, jan. 2009. Disponível em : <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=101>>. Acesso em : 10 de março de 2016.

<sup>8</sup> ARAÚJO, Edvaldo Lopes de e PINTO, Tainá de Araújo. **Direito Grego. A ruptura de uma ilustração do mundo antigo**. 2012. Disponível em : < [http://www.civilize-se.com/2012/12/direito-grego-ruptura-de-uma-ilustracao.html#.V8sZK\\_krLIU](http://www.civilize-se.com/2012/12/direito-grego-ruptura-de-uma-ilustracao.html#.V8sZK_krLIU)>. Acesso em:10 de março de 2016.

<sup>9</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**.. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2003.

<sup>10</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo. Revista dos Tribunais.1999.

<sup>11</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2003.

<sup>12</sup> ALEIXO IRMÃO, José. **Grandezas e misérias do júri**. Capulo .1968.

Art.48- “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”<sup>13</sup>

Na Inglaterra, posteriormente à abolição das torturas, surgiu o modelo de julgamento inglês atual, pelo Concílio de Latrão, em 1215. Naquela época, a igreja católica exercia grande influência sobre a sociedade, agindo de modo que o comportamento da sociedade fosse definido pela fé acerbada. O Tribunal do Júri inglês foi de tal modo influenciado pelo cristianismo, que a composição do júri por 12 jurados, faz referência aos doze apóstolos de Jesus Cristo que receberam a visita do espírito santo, visto que a reunião de 12 homens de alma pura, ante a convocação divina, a verdade estaria com eles.<sup>14</sup>

Na Europa, com o advento da Revolução Francesa, o Tribunal do Júri foi instituído na França, no intuito de combater a metodologia dos magistrados na monarquia, que julgavam consoante às predileções do soberano, portanto o único meio para a realização de um julgamento íntegro e imparcial era este ser proferido pelo povo. Posteriormente, o Tribunal do Júri foi difundido pela Europa.<sup>15</sup>

Já na América, o Tribunal do Júri surgiu durante a Revolução Americana, em 1776 devido à expulsão dos magistrados ingleses, situação pela qual os americanos tiveram de instaurar um júri composto por doze cidadãos americanos, leigos e emanados do povo.<sup>16</sup>

## 1.2 O Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil

---

<sup>13</sup> INGLATERRA. Constituição(1215). **Constituição Inglesa**, Op. Cit. CARDOSO. Antônio Manuel Bandeira. A Magna Carta- conceituação e antecedentes. Brasília, 1986. Disponível em:< <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1> >. Acesso em : 11 de março de 2016.

<sup>14</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo. Saraiva 1974.

<sup>15</sup> CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri: Estudo de Julgamento de Mizaél Bispo de Souza**. 2013.58f.Monografia(Graduação) -Graduação em Direito, Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo.2013.

<sup>16</sup> CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri: Estudo de Julgamento de Mizaél Bispo de Souza**. 2013.58f.Monografia(Graduação) -Graduação em Direito, Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo.2013.

No Brasil, a Instituição do Tribunal do Júri surgiu anteriormente à proclamação da independência e da primeira Carta Magna por meio do Decreto do Príncipe Regente, em 18 de julho de 1822.<sup>17</sup>

Em 4 de fevereiro de 1822, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária, pediu para o Príncipe regente Dom Pedro I, que fosse criado um juízo de jurados, para que fosse exercida a Lei de Liberdade de Imprensa.

Inicialmente, o Tribunal do Júri era incumbido de julgar apenas os crimes de imprensa, sendo os jurados eleitos.<sup>18</sup>

Em 1824, com a outorga da primeira Constituição do Brasil, período em que o Brasil sofria fortes influências da Inglaterra, o Tribunal do júri passou a exercer a competência tanto na área cível quanto penal.<sup>19</sup>

Conforme artigo 151 da Carta Magna de 1824,

Art.151- “O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.”<sup>20</sup>

Nessa época, o Tribunal do júri abrangia em sua composição 24 jurados, devendo estes ser bons cidadãos, inteligentes, honrados e patriotas, atuando estes como juízes de fato, cabível a apelação da sentença para o príncipe regente.<sup>21</sup>

Segundo Leonardo Capelasso Garcia,

Por isso sofreu críticas à sua representatividade, vez que, na época, tratava-se de uma sociedade escravocrata, só podiam ser jurados cidadãos que pudessem ser eleitos e que possuíssem determinada renda, sendo, desse modo pertencente à classe dominante.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012 .

<sup>18</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012.

<sup>19</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012.

<sup>20</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012.51f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Constituição Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) > Acesso em : 16 de março de 2016.

<sup>22</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de, apud, MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/98 de Acordo com as Leis 11690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado 2009.

Em 1832, essa competência foi majorada e novamente delimitada em 1842.<sup>23</sup>

A Carta Magna de 1832 imitava as leis da França, Inglaterra e Estados Unidos, as atribuições do Tribunal do Júri foram ampliadas de tal forma que superavam o nível de desenvolvimento da população. Sendo que, para a lei obter eficácia, é exigível que seja adequada à cultura e ao local onde será aplicada.<sup>24</sup>

Existiam dois Conselhos de jurados em 1832, sendo estes o Júri de acusação constituído por 23 jurados e o júri de sentença composto por 12 jurados.

O Código de Processo Criminal de 1832, prevê a formação do Conselho de jurados do júri de acusação em seu Art. 238. Vejamos.

Art. 238- No dia designado, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, o promotor dos crimes, em que deve acusar, e a parte acusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida o juiz de direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo escrivão a chamada dos jurados e achando –se completo o número legal, observando-se o disposto nos arts.313 e 315, mandará o mesmo juiz extrair da urna por um menino, 23 cédulas. As pessoas que elas designarem, formarão o primeiro Conselho de jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro que tiver saído à sorte.<sup>25</sup>

Em 1841, com o advento da Lei 261 de 1841 e o Regulamento 120 de 1842, o Tribunal de acusação foi extinto, sendo criados os cargos de delegado, sub-delegado distrital e chefe de polícia. Os cargos de delegado e sub-delegado podiam ser ocupados por juízes e cidadãos. Já o cargo de chefe de polícia só poderia ser ocupado por juiz de direito ou desembargador. As funções que anteriormente eram atribuídas ao juiz de paz, passaram a ser exercida pelo delegado, sub-delegado e chefe de polícia.

<sup>23</sup> GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**. 2006. 93f. Monografia (Graduação)- Graduação em Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, São Paulo. 2006.

<sup>24</sup> OLIVEIRA FILHO, Candido de apud MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Bookseller Campinas .1997.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2016.

Desse modo essas autoridades passaram a exercer tanto as atribuições policiais quanto judiciárias.<sup>26</sup>

O imperador nomeava os juizes municipais pelo período de 4 anos, devendo ser bacharéis de direito e ter 1 ano de prática no foro. Entretanto, poderiam ser nomeados 6 cidadãos de notória inteligência, fortuna e conduta, por 4 anos, para substituírem os juizes municipais.<sup>27</sup>

Por força da Lei 2.033 de 1871, foram limitadas as funções dos cargos de chefe de polícia, delegados e sub-delegado, na realização da pronuncia e na formação de culpa de crimes comuns. O chefe de polícia poderia atuar nos casos excepcionais, como os casos de extrema gravidade. A pronúncia passou a ser exercida apenas por juizes de direito.<sup>28</sup>

Por meio do Decreto 848, de 1890, foi mantido e instaurado júri federal, em razão das influencias da Constituição americana, sendo o Tribunal do Júri atribuído como garantia fundamental.<sup>29</sup>

A Carta Magna de 1891, não fez referência ao júri em seus artigos que regulamentavam o poder judiciário. No entanto, na Seção II, que versava sobre a declaração de direitos, em seu artigo 72 no parágrafo 31, na qual constava a frase, “ É mantida a instituição do júri. ”<sup>30</sup>

Com a promulgação da nova Constituição Federal de 1934, o Tribunal do Júri foi retirado do capitulo dos direitos e garantias individuais e integrado no texto relacionado ao poder judiciário. Doze anos depois, o Instituto do Tribunal do Júri retornou ao capitulo dos direitos e garantias individuais.<sup>31</sup>

<sup>26</sup> MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas. Bookseller 1997.

<sup>27</sup> MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas. Bookseller 1997.

<sup>28</sup> BRASIL, **Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm)> Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>29</sup> CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri**: Estudo de Julgamento de Mizael Bispo de Souza.2013.58f.Monografia(Graduação) -Graduação em Direito, Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo.2013.

<sup>30</sup> BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro do 1891**. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em: 25 de março de 2016.

<sup>31</sup> PALOMARES, Caroline de Souza Vieira. **A fragilização do tribunal do júri pela influência midiática: caso Eloá**.2014.60f.Monografia(Graduação) -Graduação em Direito, Faculdade de ciências jurídicas e sociais, Centro Unificado de Brasília, Brasília, Distrito Federal,2014 .

A Carta Magna de 1937, não mencionou em seu texto a previsão da Instituição do Tribunal do júri, pairando dúvidas se tal instituição foi mantida. Tais incertezas foram dirimidas após edição do Decreto Lei nº 167, mantendo o júri.<sup>32</sup>

Com a promulgação da Carta Magna de 1946, a Instituição do júri foi reinserida no texto constitucional, no artigo 141 § 28 do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, passando a exercer sua competência para os crimes dolosos contra a vida.

Art.141.A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos seguintes termos:  
 § 28- É mantida a Instituição do Júri com a organização que lhes der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>33</sup>

Durante o período da ditadura militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1967, mantendo a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o tribunal popular. A Emenda Constitucional de 1969 manteve o Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, no entanto não foram assegurados os princípios atinentes ao tribunal do júri, excluindo a Soberania dos Veredictos, a Plenitude da defesa e o Sigilo das votações, em razão da instalação da Ditadura Militar.<sup>34</sup>

Findo o período da Ditadura Militar, o constituinte instaurou o Tribunal do júri, sendo assegurados os princípios constitucionais previstos na Carta Magna de 1946, com algumas alterações, inseridos no artigo 5º XXXVIII, que preceitua sobre os direitos e garantias fundamentais, no capítulo 1 da atual Constituição Federal, de 1988.

<sup>32</sup> FORTI, Iório Siqueira D' Alessandri. **O Tribunal do Júri como Garantia Fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. 19f. Revista eletrônica de Direito Processual Penal- REDP. Periódico de Pós-Graduação de Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro.

<sup>33</sup> BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso em : 27 de março de 2016

<sup>34</sup> GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**. 2006. 93f. Monografia (Graduação) - Graduação em Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, São Paulo. 2006.

## **2 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

No presente capítulo será realizado estudo acerca da Instituição do Tribunal do Júri, abordando seus aspectos legais e constitucionais, como os princípios norteadores do Tribunal do Júri, elencados no artigo 5º XXXVIII da Constituição Federal, a classificação da Instituição do Tribunal do Júri como cláusula pétrea e a competência da instituição perante o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Também serão estudadas no presente capítulo a estrutura do Tribunal do júri desde as decisões que não encaminham o acusado para o tribunal do júri, a decisão de pronunciar o acusado, a formação do conselho de sentença e dos procedimentos atinentes à realização do Tribunal do Júri.

### **2.1 Disciplina Constitucional**

É certo que o legislador ao disciplinar o Tribunal do Júri na Carta Magna, o incluindo no rol de direitos e garantias individuais, passou a considera-lo dentre as normas mais importantes do direito brasileiro, sendo a Instituição do Tribunal do júri cláusula pétrea, não podendo ser abolida do ordenamento jurídico brasileiro exercendo a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse tópico será realizada análise acerca do tratamento constitucional dado à instituição do Tribunal do Júri, abordando a competência do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais norteadores da instituição do Tribunal do júri e classificação do Tribunal do Júri como cláusula pétrea.

#### **2.1.1 TRIBUNAL DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA**

A Instituição do Tribunal do Júri está prevista no Art. 5º XXXVIII, no Título II que preceitua sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo 1 versando sobre os Direitos Individuais e Coletivos da Constituição Federal vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988.

O Tribunal do júri está instituído como garantia humana fundamental formal, portanto não poderá em nenhuma hipótese ser considerado uma garantia individual essencial. Ademais, se o tribunal do júri fosse imprescindível ao exercício da democracia, deveria ser competente não somente pelos crimes dolosos contra a vida, deveria julgar também todos os delitos presentes no ordenamento jurídico.<sup>35</sup>

Por estar inserido no Título dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo 1, que versa sobre as garantias individuais, o Tribunal do Júri está instituído como Cláusula Pétrea, portanto não pode ser abolido do ordenamento jurídico, porém pode sofrer modificações por meio de emenda constitucional, apenas para ampliação de sua competência.

Conforme Guilherme de Souza Nucci,

A Cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo poder constituinte reformador (ou derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento.<sup>36</sup>

As cláusulas pétreas são dispositivos materialmente constitucionais que não podem ser abolidos da Constituição Federal, nem modificados e reformados, por possuírem eficácia absoluta.

Segundo Menahem David Dansinger de Souza,

“Pode-se conceituar cláusula pétrea como um dispositivo constitucional revestido pelo caráter da imutabilidade, em virtude da importância de seu conteúdo, definido pela própria constituição.”<sup>37</sup>

As cláusulas pétreas estão previstas no § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, vejamos:

Art.60 § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I- A forma federativa de Estado;
- II- O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III- A separação de poderes;
- IV- Os direitos e garantias individuais.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>37</sup> SOUZA, Menahem David Dansinger de. **O Plebiscito Como Mecanismo Reformulador de Cláusulas Pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006.56 f. Monografia (Graduação) - Graduação em Direito, Universidade Paranaense, Umuarama, Paraná.2006.

O Tribunal do Júri não poderá ser extinto, por se tratar de uma garantia individual, estabelecido na Constituição Federal, sendo amparado pelas cláusulas pétreas. No entanto não há impedimentos com relação a pequenas alterações como ampliações, contanto que não haja modificações em seu núcleo essencial, resguardado há muitos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>39</sup>

Ressalta que o Tribunal do Júri, ao ser introduzido no rol de direitos e garantias individuais passou a ser um direito do acusado, a ser julgado por um tribunal popular, em que os jurados, pessoas da comunidade exercerão o poder de julgar a culpabilidade do réu.

No entanto nos casos de grande repercussão social os jurados, pessoas leigas, desconhecedoras do direito, facilmente influenciáveis pelas redes de comunicação, poderão julgar de forma errônea, privando o acusado de seus direitos e garantias assegurados pelo tribunal do júri como a plenitude da defesa, o direito do réu ser julgado por um júri imparcial. Desse modo, nos crimes de repercussão midiática, o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri , sendo uma garantia individual, acaba por prejudicar a possibilidade de defesa do acusado.

### 2.1.2 COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do júri exerce competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, com exceção do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio que não admitem a tentativa.

Os Crimes Dolosos Contra a vida estão previstos no Art. 74 do Código de Processo Penal, são eles o homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

---

<sup>38</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 de março de 2016.

<sup>39</sup> SIMONATO, Amanda Torres. **O Tribunal do Júri como instituto inadequado para os dias atuais**. 24f. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009.

Art.74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º- Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no Art. 121, parágrafo primeiro, 121 parágrafos segundo, 122 parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.<sup>40</sup>

Vale ressaltar que o autor Guilherme de Souza Nucci, entende que os crimes dolosos contra a vida foram instituídos na Constituição Federal como uma escolha de política legislativa. Para que o Tribunal do júri fosse instaurado no ordenamento jurídico brasileiro, um grupo de crimes deveria ser escolhido. Desse modo o poder constituinte buscou suporte na Carta Magna de 1946, que havia introduzido os crimes dolosos contra a vida como competência do júri. Ocasão na qual a escolha de crimes de competência para o Tribunal popular foi dada em razão do contexto social da época, que era o coronelismo. Os coronéis do sertão mandavam matar seus desafetos e tinham a pretensão de que seus mandatários fossem julgados pelo Tribunal do Júri. Desse modo havia uma grande pressão para que o acusado fosse absolvido, consoante às pretensões políticas da região e da época.<sup>41</sup>

Houveram no passado diversas discussões versando sobre se outros crimes que abrangiam o resultado morte deveriam estar incluídos no rol de crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri, como o estupro seguido morte, o latrocínio. Entretanto esses crimes não são intrinsecamente voltados contra a vida, o objetivo principal não é a morte da vítima, sendo esta um resultado em decorrência da conduta do agente. Desse modo por não haver a intenção do agente em cometer crime doloso contra a vida, conforme entendimento da doutrina majoritária, estes crimes não estão incluídos nos crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri.<sup>42</sup>

Entende-se que o Tribunal do júri exerce competência mínima, pois o julgamento

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2016.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

dos crimes dolosos contra a vida será realizado somente pelo Julgamento em plenário, portanto não haverá proibição a ampliação da competência do Tribunal do Júri, no entanto essa competência não poderá ser restringida.

Segundo Guilherme de Souza Nucci,

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar na Constituição a competência do Tribunal Popular.<sup>43</sup>

O Tribunal do júri poderá exercer a competência para o julgamento dos crimes que apresentem conexão ou continência aos crimes dolosos contra a vida.

A conexão no processo penal é a ligação entre duas ou mais infrações penais, determinando que sejam julgadas conjuntamente, podendo ser designada pelo juiz ou pelas partes objetivando a celeridade e economia processual.

As hipóteses de conexão estão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal

Art.76- A competência será determinada pela conexão:

I- Se ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas umas contra a outra;

II- Se no mesmo caso houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as coisas, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.

III- Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.<sup>44</sup>

Já a continência é determinada quando o agente realiza uma conduta acarretando uma multiplicidade de resultados, que serão julgados em um único processo ou no concurso de crimes.

A continência está prevista no artigo 77 do Código de Processo Penal.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Revista dos Tribunais. São Paulo.2008.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 12 de abril de 2016.

Art.77- “A competência será determinada pela continência quando:

- I- Duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.
- II- No caso de infração cometida nas condições previstas nos art. 51§ 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.”<sup>45</sup>

Portanto, a Instituição do Tribunal do Júri exerce competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes que apresentam conexão ou continência a estes.

### 2.1.3 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Instituto do Tribunal do Júri é regido por intermédio da observância de seus princípios.

Os princípios norteadores do Tribunal do Júri estão previstos na Carta Magna em seu artigo 5º XXXVIII, vejamos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

XXXVIII- É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) Plenitude da defesa
- b) Sigilo das votações
- c) Soberania dos veredictos
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>46</sup>

São estes, portanto, os princípios constitucionais que visam assegurar ao acusado um julgamento justo.

#### 2.1.3.1 Ampla Defesa x Plenitude da Defesa

Não seria possível a existência do devido processo legal, se o contraditório e a ampla defesa não fossem assegurados ao acusado. O processo penal engloba um dos

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 12 de abril de 2016.

<sup>46</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 20 de abril de 2016.

bens jurídicos mais relevantes sob proteção constitucional, a liberdade individual, razão pela qual é exigível o desempenho de tais princípios.<sup>47</sup>

Evidenciou o poder constituinte em seu texto constitucional a intenção de inserir dois princípios constitucionais, constando até mesmo em redações diferentes, o princípio da ampla defesa no inciso LV e o princípio da plenitude da defesa no inciso XXXVIII “A” do artigo 5º da Carta Magna.<sup>48</sup>

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci,

[...] O constituinte fez questão de ressaltar que, como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude da defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplitão, é característica fundamental da instituição que a defesa seja plena.<sup>49</sup>

O princípio da Plenitude da Defesa difere do princípio da Ampla Defesa, que como o próprio nome já diz, amplo dá o significado de algo extenso, assegurando ao réu, utilizar todos os meios e possibilidades de se defender, por intermédio dos instrumentos e recursos admitidos na legislação.

O princípio da ampla defesa é utilizado tanto em processos judiciais como administrativos.

Já o princípio da Plenitude da Defesa é exercido no Tribunal do Júri, podendo utilizar-se de fundamentos sociológicos, baseados na religião, todos os meios em prol da sua defesa, para convencer aos jurados.

O princípio da plenitude da defesa abrange a defesa plena, absoluta, sendo uma defesa mais completa.

Conforme Guilherme de Souza Nucci,

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Revista dos Tribunais. São Paulo.2008.

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo. Jaurez de Oliveira.1999.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais 2008.

“ Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos.”<sup>50</sup>

A plenitude da defesa assegura aos acusados possibilidade de defesa plena, utilizando de instrumentos previstos na legislação sendo evitadas quaisquer formas de limitação a defesa. É exigível no Tribunal do Júri a defesa perfeita, dentro dos limites da natureza humana.<sup>51</sup>

É imprescindível na instituição do Tribunal do júri, o exercício da plenitude da defesa, pois o júri sem defesa plena proporciona o julgamento injusto e de modo algum poderá ser garantia ao homem.<sup>52</sup>

No curso da instrução criminal, fase do procedimento em que se verifica a admissibilidade da acusação, vigora o princípio da ampla defesa, no julgamento em plenário está presente a ampla defesa, porém com um requinte a mais, sendo necessário que a defesa seja plena.<sup>53</sup>

A defesa plena compreende no exercício pleno da defesa técnica por intermédio de profissional capacitado, não sendo necessário que se restrinja a uma defesa técnica, podendo realizar argumentações extrajurídicas, evocando razões sociais, emocionais e até de cunho religioso para arguir no convencimento dos jurados. Poderá o juiz Presidente dissolver o Conselho de Sentença se entender ser o réu indefeso, quando reconhecer a insuficiência da defesa por parte do defensor.<sup>54</sup>

### 2.1.3.2 Soberania dos Veredictos

Preleciona o princípio da Soberania dos Veredictos a impossibilidade da alteração da deliberação pronunciada no conselho de sentença. Entretanto convém

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais 2008.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais 2008.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1999

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1999.

<sup>54</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Saraiva. 2005.

mencionar que pode recorrer tanto na defesa quando da acusação se demonstrada decisão que esteja essencialmente em desacordo com as provas dadas nos autos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci,

Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional concernente ao magistrado togado, para simplesmente fiscalizar e buscar corrigir excesso e abusos, mas sem invadir o amago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões validas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.<sup>55</sup>

Não se admite, na ocorrência de versões fundadas em fatos validos e comprovados no decorrer do processo, a admissão de reforma da decisão no Conselho de Sentença, sendo garantida a autonomia do Tribunal do Júri.

Se houver erro judiciário, o Tribunal do Júri, valendo-se do duplo grau de jurisdição, haverá apelação e deverá o caso ser remetido a novo julgamento pelo Tribunal do júri.<sup>56</sup>

Há diversos posicionamentos por parte da doutrina e da jurisprudência com relação ao Princípio da Soberania dos Veredictos, pela compreensão de que os jurados são passíveis de falhas, especialmente por serem eles desconhedores das leis e da jurisprudência.

O Princípio da Soberania dos Veredictos tem por objetivo impedir as possíveis arbitrariedades dos representantes do poder, por meio do julgamento proferido pelos pares, por pessoas do povo. Desse princípio provém a impossibilidade de reformulação da decisão do Conselho de Sentença por um Tribunal Togado.

### **2.1.3.3 Sigilo das Votações**

O Princípio do Sigilo das Votações remete a realização confidencial do procedimento de votação dos jurados, sendo este realizado em uma sala especial, estando presentes o Ministério Público, o juiz presidente, o assistente, o querelante, o escrivão, o oficial de justiça, o defensor do acusado e os jurados.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Júri Princípios Constitucionais. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1999.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

Segundo Walfredo Cunha Campos,

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias de quem quer que seja.<sup>57</sup>

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 485, os procedimentos para a realização da votação dos jurados, vejamos:

Art.485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial afim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. ”

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.<sup>58</sup>

O princípio do Sigilo das Votações não fere o direito à Publicidade e tem o escopo de dar segurança aos jurados, para que o voto seja proferido de modo imparcial, dando atenção ao interesse social.

Ademais, o princípio da publicidade em excesso afeta na imparcialidade do Tribunal do júri, tendo em vista que o jurado ao dar publicidade ao voto poderá ser alvo de chantagens, piadas, podendo estar na plateia pessoas que possam intimidar o voto do jurado. Desse modo o princípio do Sigilo das votações é adotado no rol de direitos e garantias fundamentais tendo o objetivo de inibir a influência que os jurados podem sofrer em decorrência das relações externas. O objetivo do aludido princípio é a votação do jurado por sua própria convicção.

Em consonância com Guilherme de Souza Nucci,

De fato foi o melhor caminho. O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, mormente na frente do

<sup>57</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo. Atlas. 2010.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 27de abril de 2016.

acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do júri, não somente de cidadãos comuns, pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda espécie. Forma-se com isso uma natural e inafastável torcida na plateia que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas. É bem verdade que o juiz presidente não só pode como deve afastar indivíduos de comportamento inconveniente do recinto e, usando seu poder de polícia, coibir manifestações ostensivas, embora seja ilusão pensar que, diante de um argumento mais perspicaz formulado por uma das partes ou de uma colocação bem-humorada feita por outra não haverá risos ou demonstrações de hostilidade. Seja o argumento favorável ao réu e estejam os seus amigos e familiares em maioria, certamente a expressão do auditório, por mais discreta que seja, mostrar-se-á de acordo; seja desfavorável e o contrário se dará. Por isso o juiz leigo está sempre fitando a plateia e não se desvincula do que ocorre ao seu redor.<sup>59</sup>

Não deverá ser confundido o princípio do Sigilo das Votações com o sigilo do voto, tendo em vista que no princípio do Sigilo das Votações remete ao próprio ato de votar e no sigilo do voto seria o ato de depositar o voto na urna.<sup>60</sup>

O Princípio do Sigilo das Votações visa assegurar a proteção do Conselho de Sentença de todas e quaisquer manifestações externas em detrimento da violência crescente externa ao Tribunal do Júri, podendo atingir os jurados.<sup>61</sup>

## 2.2 Estrutura e Organização do Tribunal do Júri

Neste tópico serão elencados os aspectos relevante ao procedimento de encaminhamento do acusado de crime doloso contra a vida para o julgamento proferido por júri popular, relacionando também as decisões que não encaminham para o julgamento pelo Tribunal do júri e procedimentos relevantes ao júri popular.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

## 2.2.1 DECISÕES QUE NÃO ENCAMINHAM PARA JÚRI POPULAR

Para que o acusado de crime doloso contra a vida seja encaminhado para o julgamento pelo Tribunal do júri, é necessário que haja a decisão de pronúncia, não havendo, o juiz poderá decidir pela impronúncia, absolvição sumaria e desclassificação.

### 2.2.1.1 Impronúncia

A decisão de impronúncia é dada quando o juiz não se convence da materialidade dos fatos imputados ao acusado ou da existência de indícios suficientes para que o réu tenha autoria ou participação no caso, devendo dar continuidade ao processo, sem encaminhar o acusado para o Tribunal do Júri.

A impronúncia é classificada como uma decisão interlocutória mista com conteúdo terminativo, encerrando a formação de culpa, ou seja, a primeira fase do processo.

A decisão de impronúncia consiste no julgamento improcedente da denúncia ou da queixa, todavia se forem apresentados novos indícios da materialidade do delito imputados ao acusado, poderá ser instaurado novo processo.<sup>62</sup>

O magistrado ao decretar a impronúncia, avalia contrariamente à prova de materialidade que imputa a autoria ao acusado, julgando pela inconsistência dos elementos apresentados na acusação, reputando o insucesso da acusação pela insuficiência da comprovação de autoria do acusado ao fato imputado.<sup>63</sup>

É indispensável que haja novas provas, afim de que seja instaurado novo processo contra o acusado, pelos mesmos fatos outrora imputados na impronúncia. É substancial que haja divergência no conteúdo dessas provas, não sendo cabível nova interpretação da ação penal, desfavorecendo o acusado.<sup>64</sup>

A decisão de impronúncia está prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal, vejamos:

---

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>63</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

<sup>64</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo. Atlas. 2010.

Art.414- Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentalmente, impronunciará o acusado  
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.<sup>65</sup>

A decisão de impronúncia não perfaz coisa julgada material, uma vez que apresentadas novas provas acerca da materialidade do delito, anteriormente a extinção da punibilidade, poderá outra vez ser realizada queixa ou denuncia e nova acusação poderá ser conhecida.<sup>66</sup>

Segundo o entendimento de Paulo Rangel, citado por Nucci,

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse capaz de lhe dar paz e tranquilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta pelo processo que está encerrado pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu.<sup>67</sup>

O magistrado ao realizar a decisão de impronúncia deverá analisar a prova superficialmente, no entanto terá de justificar a insuficiência de provas, razão por não ter encaminhado o acusado ao Júri popular.

A decisão de impronúncia deverá ser ponderada, porem deve-se primar pela clareza e minuciosidade. Ao prolatar a decisão de impronúncia, o juiz não deverá utilizar-se de termos que acarretem no julgamento prematuro da ação penal, pois há a possibilidade da acusação recorrer e a lide ser encaminhada para apreciação no plenário. Desse modo o magistrado estaria interferindo na decisão dos jurados.<sup>68</sup>

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em: 28 de abril de 2016.

<sup>66</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

<sup>67</sup> RANGEL, Paulo. Apud Nucci, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

É defeso a análise aprofundada pelo magistrado dos elementos de convicção do processo, como se fosse sentenciá-lo, absolvendo implicitamente o acusado, através da decisão de impronúncia, constituindo uma afronta ao poder de julgamento dos jurados. Tal premissa ensejaria na nulidade absoluta do ato judicial. Se o magistrado entender necessária a absolvição do réu, deverá utilizar a absolvição sumária.<sup>69</sup>

### 2.2.1.2 Absolvição Sumária

A absolvição sumária é classificada como decisão de mérito que põe fim ao processo, ao julgar pela improcedência da pretensão punitiva do estado.<sup>70</sup>

A absolvição Sumária está prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, vejamos:

- Art.415. O juiz, fundamentalmente absolverá desde logo o acusado, quando:
- I- Provada a inexistência do fato;
  - II- Provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
  - III- O fato não constituir infração penal;
  - IV- Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.<sup>71</sup>

O juiz concede a absolvição sumária ao julgar o mérito da causa inocentando o réu se o fato não resultar em infração penal, se apurar a não existência do fato, se concluir que o acusado não é autor nem participe do caso ou se do fato resultar exclusão de crime ou isenção de pena.

Segundo Jader Marques,

A hipótese de absolvição sumária decorre da impossibilidade de atribuição ao réu da prática de um crime por estar provada, de maneira plena e incontroversa, a existência de circunstancia que exclua o fato delituoso, ou isente o réu de pena.<sup>72</sup>

Não há razão para que o magistrado determine o julgamento do acusado pelo tribunal do júri, ao certificar-se da ilicitude da conduta imputada ao acusado, ausência

<sup>69</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo. Atlas. 2010.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 1de maio de 2016.

<sup>72</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

de culpabilidade do réu ou inexistência do feito, sendo cabível ao juiz togado utilizar-se do filtro que o juiz leigo não possui, encaminhando ao Julgamento em Plenário somente o que for considerado crime doloso contra a vida.<sup>73</sup>

O magistrado ao decidir pela absolvição sumária, excluindo a apreciação da lide pelo Conselho de Sentença, deverá determinar a existência de prova firme, visto que é inadmissível na absolvição sumaria, o conflito entre provas e versões do crime, sendo necessária a existência de única vertente probatória.<sup>74</sup>

### 2.2.1.3 Desclassificação da Infração Penal

A desclassificação é caracterizada como decisão interlocutória simples, em que o magistrado altera a competência do juízo, sem discutir o mérito, ao entender que o delito em questão não se trata de crime doloso contra a vida ou se trata de outro crime de competência do Tribunal do Júri.<sup>75</sup>

O magistrado ao decidir pela desclassificação, deverá somente afastar a tipicidade, sem realizar a indicação do crime, que será julgado somente por juiz competente, posteriormente à decisão de desclassificação transitar em julgado.<sup>76</sup>

Não poderá também, o juiz ao realizar a desclassificação se manifestar com relação aos crimes conexos, sendo imprescindível esperar a decisão transitar em julgado. Será possível o julgamento do delito e dos crimes conexos apenas com a remessa dos autos ao juízo competente.<sup>77</sup>

A desclassificação está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 419- Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>74</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>76</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

<sup>77</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.<sup>78</sup>

São consideradas duas espécies de desclassificação, são essas a desclassificação própria e a desclassificação imprópria. A desclassificação própria é dada quando o juiz reconhece que o acusado praticou delito diverso de crime doloso contra a vida, sendo remetidos os autos ao juízo competente. Já na desclassificação imprópria, o magistrado desclassifica a arguição original para outro crime de competência do Tribunal do Júri.<sup>79</sup>

Cabe recurso em sentido estrito da decisão de desclassificação. Julgado procedente o recurso, o processo permanecerá na vara do Tribunal do Júri. Todavia, se não for reconhecido o recurso, o processo segue para o juízo considerado competente.<sup>80</sup>

#### 2.2.1.4 Despronúncia

A despronúncia é a decisão proferida pelo magistrado ou tribunal do júri que reforma a decisão de pronúncia transformando-a em impronúncia, posteriormente ao acusado ter sido pronunciado.<sup>81</sup>

A decisão de despronúncia poderá ocorrer em duas circunstâncias, quais sejam:

Em virtude da interposição de recurso em sentido estrito em desfavor da decisão de pronúncia, poderá o magistrado acolher o recurso revogando a decisão de pronúncia e impronunciando o acusado ou se o tribunal revogar a decisão de pronúncia, quando esta for mantida em 1º instância.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 3 de maio de 2016.

<sup>79</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo. Atlas. 2010.

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>82</sup> ZANETTI, Carlos Henrique. **Tribunal do Júri. Competência, organização, composição e rito procedimental de acordo com a Lei nº 11689/2008**. 53f. Monografia (Graduação). Monografia para obtenção de especialista em Ministério Público- Estado Democrático de Direito na área de Concentração em Direito Processual Penal, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, FEMPAR, Faculdades Integradas do Brasil. Unibrasil. Curitiba. 2008.

## 2.2.2 DECISÃO DE PRONÚNCIA

O magistrado ao decidir pela pronúncia julga pela admissibilidade da acusação, encaminhando o réu para o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia é dada quando o juiz convencido da autoria ou participação do acusado e da materialidade dos fatos encaminha o indiciado para que seja procedido o julgamento no Tribunal do Júri.

A Pronúncia é classificada como uma decisão interlocutória, que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado, remetendo-o para o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

O juiz ao decidir pela pronúncia do acusado estará convencido mediante provas da materialidade da provável autoria ou participação do acusado em crime doloso contra a vida.

A decisão de pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art.413- O juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se -á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I.<sup>83</sup>

Para que haja a decisão de pronúncia é necessário que seja evidente a prova da materialidade do delito. É fundamental nos casos de crimes dolosos contra a vida que deixam vestígios, a realização do exame necroscópico ou no caso de tentativa, exame

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2016.

atestando as lesões sofridas pela vítima, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal.<sup>84</sup>

Art.158-“ Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”<sup>85</sup>

Os laudos do exame de corpo de delito possibilitam que o acusado seja encaminhado para o Tribunal do júri, entretanto na impossibilidade da realização desses exames, como no crime que não deixa vestígios, poderão ser supridos sendo realizado o exame de corpo de delito indireto, efetuado por outros meios de prova como a prova testemunhal.<sup>86</sup>

Para que haja a pronúncia, a autoria ou participação do acusado ao crime doloso contra a vida deverá ser comprovada, devendo a decisão de pronuncia ser consubstanciada em provas enriquecidas.<sup>87</sup>

A decisão de pronúncia deverá ser fundamentada, pois a pronuncia ainda que seja uma decisão interlocutória acaba por julgar o mérito do processo. No entanto, o magistrado deve limitar-se a julgar a pronúncia consubstanciado nas provas e nos indícios de autoria sem absolver ou condenar o acusado, pois desse modo o juiz estaria tomando para si o papel dos jurados.<sup>88</sup>

A decisão de pronúncia deverá ser redigida de forma clara, objetiva e sucinta sem que haja abuso dos trejeitos utilizados na linguagem jurídica, pois a decisão de pronuncia será lida aos jurados no plenário. O juiz ao pronunciar o acusado não poderá fazer menção a respeito de qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena do crime em tela, devendo essas questões ser resolvidas no tribunal do júri por juiz presidente.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>85</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2016.

<sup>86</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>87</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>88</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>89</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

### 2.3 Ordem de Julgamento

A instituição do Tribunal do Júri estabelece uma ordem de preferência ao realizar o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, conforme preleciona o artigo 429 do Código de Processo Penal. Vejamos,

- Art.429- Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:
- I- Os acusados presos;
  - II- Dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
  - III- Em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados;<sup>90</sup>

A ordem de julgamento foi feita no intuito de dirimir a injustiça e o constrangimento em que o acusado preso ou pronunciado há mais tempo é submetido ao ter de esperar o seu julgamento, enquanto outros acusados aguardam um menor período para serem julgados.<sup>91</sup>

Segundo Guilherme de Souza Nucci,

Em primeiro plano, deve-se colocar à frente os casos de réus presos, pois o constrangimento é evidente. Aguarda-se o julgamento de mérito, preso, ainda que seja considerado inocente até o advento de sentença condenatória com transito em julgado.<sup>92</sup>

O magistrado deverá fundamentar sua decisão se por motivo relevante não seguir a ordem de julgamento. Caso não o faça, as partes possuem legitimidade para requerer a justificativa do juiz presidente pelo descumprimento do calendário de julgamentos do Tribunal do Júri.<sup>93</sup>

Desse modo, é cabível *habeas corpus*, caso o juiz descumpra injustificadamente a determinação do calendário de julgamento, tendo em vista o constrangimento ilegal que o acusado sofreu.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2016.

<sup>91</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008

<sup>93</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>94</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

## 2.4 Do Preparo e Realização do Tribunal do Júri

Anteriormente à realização do julgamento em plenário, são realizados atos preparatórios, atos atinentes à organização do julgamento e formação do Conselho de Sentença.

O juiz Presidente após o recebimento dos autos determinará que seja procedida a intimação da defesa e da acusação para que no prazo de 5 dias seja apresentado o rol das testemunhas que irão depor no julgamento, requerer diligências e realizar a juntada de documentos.<sup>95</sup>

A legislação permite que sejam arroladas até 5 testemunhas, não sendo incluídas no rol, a oitiva da vítima e nem do perito, devendo as partes requerer a intimação, indicando a localização e a imprescindibilidade do depoimento das testemunhas arroladas, sob pena de prosseguimento do julgamento quando houver ausência de testemunha. Não haverá cláusula de imprescindibilidade no depoimento da vítima em razão deste já ser considerado imprescindível, quando tenha sua indicação ocorrida no momento processual oportuno.<sup>96</sup>

Caso as testemunhas não sejam encontradas no local indicado, o juiz presidente prosseguirá com o julgamento. Entretanto, poderá o juiz determinar a expedição de ofícios a órgãos públicos objetivando encontrá-las.<sup>97</sup>

Se a testemunha ou a vítima cuja oitiva é considerada imprescindível, não comparecer ao julgamento, o juiz suspenderá os trabalhos e adiará a sessão para o primeiro dia desimpedido ou determinará que seja realizada a condução coercitiva da mesma.<sup>98</sup>

A presença de testemunha residente em comarca diversa não é obrigatória, a sua ausência não acarretará no pagamento de multa nem de condução coercitiva ou responsabilidade criminal. Desse modo, deverá determinar o juiz que seja expedida

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 7 de junho de 2016.

<sup>96</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>97</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>98</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

carta precatória afim de convidar a testemunha para comparecer ao julgamento, constituindo nulidade deixar de intimar as testemunhas arroladas.<sup>99</sup>

Deverá o magistrado decidir sobre os requerimentos das pericias e justificações requeridas pelas partes, que deverão ser exibidas ou produzidas no Tribunal do Júri.

O juiz designará em despacho, as diligencias necessárias, a fim de sanar quaisquer nulidades ou prestar esclarecimento sobre fato de interesse do julgamento e elaborar um breve relatório do processo, devendo as partes dar ciência do teor, podendo impugnar esse relatório.<sup>100</sup>

Após a realização de todas as diligencias visando a produção de provas e regularização do feito, o juiz designará data para o julgamento.

No plenário, o juiz Presidente, verificará na data e horário designados para o julgamento, se possui na urna as cédulas contendo o nome dos 25 jurados sorteados e designará ao escrivão a realização da chamada dos jurados presentes, sendo necessário o quórum mínimo de 15 jurados para que o julgamento seja realizado, conforme preleciona o artigo 463 do Código de Processo Penal.

Art.463. “Comparecendo pelo menos 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos anunciando o processo que será submetido a julgamento.”<sup>101</sup>

Para fins de contagem dos jurados, serão computados para a composição do número legal, os jurados que foram excluídos em razão de suspeição ou impedimento.<sup>102</sup>

Caso não houver o comparecimento do quórum mínimo de jurados, o juiz presidente sorteará quantos suplentes forem necessários e marcará uma nova data para a realização do Tribunal do Júri, conforme o artigo 464 do Código de Processo Penal.

A legislação prevê ao jurado que não comparecer ao julgamento ou se retirar antes de ser dispensado pelo juiz presidente, a multa de 1 até 10 salários mínimos segundo critério do Juiz Presidente, constando na ata as saídas e ausências.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>100</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 3 de agosto de 2016.

<sup>102</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

O juiz presidente ao verificar o comparecimento do quórum mínimo de jurados, deverá decidir as questões atinentes à isenção, dispensa de jurados e pedido de adiamento da sessão de julgamento.

O juiz presidente deverá realizar esclarecimentos aos jurados quanto à incompatibilidade, suspeição e impedimento, além da incomunicabilidade dos jurados.

Haverá impedimento para exercer a função de jurado: o Presidente da República, ministro de Estado, o governador e o prefeito e os seus secretários, os membros das Câmaras legislativas, Congresso Nacional e das Assembleias legislativas, Câmaras distritais e municipais, prefeitos municipais, os servidores e membros do Ministério Público, do poder judiciário e da Defensoria Pública, os magistrados, os servidores e autoridades da polícia e da segurança pública, os militares em serviço.<sup>104</sup>

Além de serem impedidos da função de jurado: o inimputável, analfabeto, surdo-mudo, cego, quem não está em gozo dos seus direitos políticos, residir em comarca diversa do julgamento, os parentes das partes, dos advogados, do juiz presidente, da vítima, ou a composição de alguns familiares no mesmo conselho de sentença.

Também poderá haver impedimento ao jurado com mais de 70 anos de idade se pedir sua isenção.

As suspeições para o exercício de jurado estão elencadas no artigo 254 do Código de Processo Penal. Vejamos,

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I- Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.

II- Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia.

III- Se ele, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

IV- Se tiver aconselhado qualquer das partes.

V- Se for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes.

VI- Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

<sup>103</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>104</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 3 de agosto de 2016.

As incompatibilidades são as razões relevantes não incluídas no rol de impedimentos e suspeições em que o jurado intimamente se considera impedido.

Caso o jurado não puder comparecer ou permanecer no julgamento, deverá este apresentar justificativa plausível a ser apresentada até o momento da realização da chamada dos jurados, cabendo ao juiz presidente conceder ou não a dispensa do jurado.

O jurado que se recusar a participar do Tribunal do júri por motivo de convicção religiosa, política ou filosófica, deverá prestar serviço alternativo, sob pena de cassação dos seus direitos políticos.<sup>105</sup>

Na sessão de julgamento, entre os jurados presentes, 7 são sorteados para compor o Conselho de sentença, podendo o Ministério Público e a defesa recusar a participação de 3 jurados sorteados sem justificativa.

Primeiramente, os jurados prestarão compromisso prometendo o exame do caso com imparcialidade e o julgamento do acusado segundo suas próprias convicções.

Consequente, os jurados receberão a cópia da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram pela admissibilidade da acusação bem como o relatório do processo.<sup>106</sup>

Após o compromisso dos jurados, dará início à instrução em plenário, momento no qual serão tomadas as declarações do ofendido e haverá a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, devendo seguir a ordem do defensor do acusado, Ministério Público e assistente de acusação para a formulação de perguntas.

Por intermédio do juiz presidente, poderão os jurados elaborar perguntas ao ofendido e as testemunhas, podendo requerer acareações, explicações dos peritos, reconhecimento de pessoas e coisas e a leitura de determinadas peças.

Consequente, será realizado o interrogatório do acusado, se este estiver presente. Primeiramente o juiz presidente esclarecerá ao acusado o seu direito de ficar

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) > Acesso em: 7 de agosto de 2016.

<sup>106</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) > Acesso em: 7 de agosto de 2016.

em silêncio, se este não se opuser ao interrogatório, será interrogado primeiramente pelo Ministério Público, seguido do assistente, querelante e defensor, podendo os jurados formular perguntas ao acusado por intermédio do juiz presidente.

Após a fase de instrução, haverá os debates, reservando primeiramente à acusação, ou seja, o Ministério Público, a sustentação oral. Caso haja assistente da acusação, este fará a sustentação oral posterior ao Ministério Público. Em seguida será realizada a sustentação oral da defesa, podendo haver réplica para acusação e tréplica para a defesa.

Encerrados os debates, os jurados serão questionados, devendo responder os quesitos versando sobre a materialidade do fato, a autoria, se o pronunciado deverá ser absolvido, sobre as causas de diminuição de pena sustentadas pela defesa e quanto às circunstâncias qualificadoras.

Em seguida, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça comparecerão à uma sala especial, na qual será procedida a votação dos jurados por pequenas cédulas de papel a serem depositadas na urna.

Caso o acusado seja condenado, o juiz presidente realizará a dosimetria da pena, analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena.

### 3 A INFLUENCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo aborda a influência da mídia na Instituição do Tribunal do Júri e os seus efeitos perante a imagem e a honra do indiciado e o seu papel na formação da opinião pública.

Serão estudados o direito à Liberdade de Imprensa, bem como o direito à intimidade e à privacidade, afim de que seja realizado um equilíbrio entre ambos, pois o direito à informação é inerente ao ser humano como ser social, porém a vinculação de notícias que visam violar a intimidade e privacidade de outrem, além de incentivar a condenação do acusado, há de ser repreendida.

Ademais, serão realizados estudos de casos de grande repercussão social, em que a mídia transmitia informações sensacionalistas influenciando no julgamento do acusado e também sendo realizado estudo visando idealizar alternativas para a cessação das interferências midiáticas nos crimes de repercussão midiática.

#### 3.1 A Liberdade de Imprensa em Contraposição ao Princípio da Intimidade

Após o término da Segunda Guerra Mundial , em 1948, foi ratificada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazendo em seu artigo 19, o direito à Liberdade de Expressão, sendo aderido nas constituições de diversas nações.<sup>107</sup>

Art.19.Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras<sup>108</sup>

No Brasil, a Constituição Federal ampara o direito à Liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, além da manifestação de opinião, em seu conjunto de normas situadas no inciso IX, do artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais. Ademais,

---

<sup>107</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2003.

<sup>108</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris,1948.Disponível em <  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 10 de agosto.

a Carta Magna, no *caput* de seu artigo 220, assegura que a liberdade de informação não sofrerá qualquer forma de restrição.<sup>109</sup>

O direito à informação abrange o direito de se informar, de informar e de ser informado.<sup>110</sup>

O direito de se informar é o direito de investigar, de buscar informações. Já o direito de informar trata do direito de transmitir informações e o direito à ser informado é o direito ao acesso aos fatos da atualidade.<sup>111</sup>

A informação nos dias de hoje é indispensável à sociedade, sendo inerente à condição do ser humano como um ser social. A informação é necessária não só para os indivíduos se relacionarem, como também é responsável pela participação, conhecimento e a formação das ideias dos indivíduos de uma comunidade.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira,

Impossível imaginar uma sociedade democrática que prescindia de informações, pois, somente pelas notícias, dados, ideias, o homem exerce sua condição humana de socialização. E na medida em que a pessoa se comunica, ela se desenvolve pessoalmente e participa do desenvolvimento coletivo. Por tal razão a informação que possibilita a comunicação é um direito humano.<sup>112</sup>

Entretanto, nos crimes de grande repercussão social, a mídia dotada de sensacionalismo, utiliza de fatos muitas vezes inverídicos, dotados do exagero e da dramatização, buscando meios para condenar o acusado.

O modo como a mídia retrata o acusado, a transmissão da reconstituição do caso, os dados da perícia, as entrevistas com os familiares das vítimas, interferem diretamente na construção da opinião pública, acarretando no julgamento do acusado por um corpo de jurados influenciado pela mídia, haja vista a velocidade da circulação de notícias.

A exposição exacerbada do indiciado nos jornais, revistas, programas de televisão, viola o direito à intimidade e à privacidade do acusado.

---

<sup>109</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

<sup>110</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo, Brasil. Revista dos Tribunais.2003.

<sup>111</sup> BALLE, Francis. Op cit. VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo. Revista dos Tribunais.2003.

<sup>112</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo, Brasil. Revista dos Tribunais.2003.

O direito à intimidade e privacidade é previsto na Convenção dos Direitos Humanos de São José da Costa Rica em seu artigo 11.

Art.11. –Proteção da honra e da dignidade.

§ 1º Toda pessoa tem o direito do respeito de sua honra e o reconhecimento de sua dignidade.

§ 2º Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.<sup>113</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à privacidade e à intimidade é amparado pela Carta Magna, no inciso X, do artigo 5º, no título que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art.5º. –X “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>114</sup>

O direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade estão inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais, portanto são invioláveis. Entretanto, os direitos fundamentais são relativos, ou seja, não são absolutos, cabendo desse modo uma limitação ao conteúdo material de um direito fundamental para resguardar outro direito fundamental.

A manifestação de pensamento que possui o condão de agredir o direito à intimidade e privacidade de outrem, não pode ser entendida como liberdade de expressão, constituindo portando uma ameaça ao direito de outrem.

### 3.2 A Influencia dos Veículos de Comunicação em Massa no Tribunal do Júri

Atualmente com a constante velocidade de veiculação das informações, na era da tecnologia, as pessoas são bombardeadas de notícias por meio da televisão, rádio, internet e redes sociais. Essa contínua aglomeração de informações lançadas acarreta no surgimento de celebridades instantâneas. É inegável que ninguém gostaria de

<sup>113</sup> **Pacto de São José da Costa Rica.** Costa Rica 1969.

<sup>114</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de agosto de 2016.

aparecer na mídia pelas notícias policiais, entretanto todos estão sujeitos a esse infortúnio, uma vez que há situações que surgem e por determinadas circunstâncias fogem do controle. Se dessas situações acarretar na ocorrência de um delito enquadrado nos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a mídia manifesta interesse pela ocorrência, o direito do acusado de ter um julgamento imparcial pode ser prejudicado.

Conforme Daniele Medina Vicenço,

O julgamento dos crimes contra a vida, vem precedido de uma publicidade de tudo o que envolve o fato por todos os tipos de mídia: imprensa, pelo rádio, internet e principalmente pela televisão. Os meios de comunicação se dedicam a apresentar de forma dramatizada o ocorrido. Via de regra é mostrada a relação vítima versus agressor, construindo nas informações do fato, um julgamento paralelo em que se promove a condenação do sujeito sem direito à defesa.<sup>115</sup>

Os crimes Dolosos Contra a Vida, devido à gravidade da conduta e o sentimento de compaixão e revolta que move as grandes massas, são reproduzidos e dramatizados pela mídia, tornando-os verdadeiros reality shows em que os telespectadores acompanham freneticamente e torcem que o acusado seja condenado na maior penalidade possível.

Em crimes de grande repercussão social, a tendência é transmitir até mesmo o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, acarretando na parcialidade do Conselho de Sentença, tendo em vista que o jurado ao notar que está sendo visto e avaliado pela população poderá se sentir pressionado pela mídia, que dissemina a ideia da justiça pela condenação do acusado.

Figura 01- Transmissão do Julgamento de Mizael Bispo: Caso Mércia Nakashima<sup>116</sup>

<sup>115</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**.2012.51f.Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba.2012.

<sup>116</sup> RECORD, **Transmissão julgamento Mizael Bispo**< [https://www.youtube.com/watch?v=zL9fyl\\_n4fk](https://www.youtube.com/watch?v=zL9fyl_n4fk) > Aceso em : 15 de Agosto de 2016.



No julgamento dos crimes que por algum motivo despertam o clamor social e o sensacionalismo da mídia, os juízes, os promotores e os advogados agem como se fossem verdadeiras “estrelas” da televisão, abusando das oratórias. Ao fixar a pena, quando o réu é condenado pelo Conselho de Sentença, o juiz presidente muitas vezes, pressionado pela mídia e pelo clamor público para que “ seja feita a justiça” aos olhos da população, fixa a pena na maior proporção admitida àquele caso, acarretando muitas vezes em uma pena injusta.

Segundo Rogério Lauria Tucci,

Importante notar que a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. O juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa.

Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não siga a corrente.<sup>117</sup>

A mídia abusa do direito à liberdade de expressão e do direito à informação, tomando para si o dever de julgar e condenar o acusado. A população que anteriormente possuía curiosidade frente ao caso, passa a sentir comoção, despertando desse modo a formação da opinião pública.<sup>118</sup>

É indiscutível afirmar a influência da repercussão social no julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados, pessoas leigas e sem conhecimento na área criminal, podem ser cegamente influenciados pela mídia ou serem pressionados pela população à julgarem pela condenação do acusado, privando o réu ao gozo dos princípios e garantias como o direito ao julgamento por jurados imparciais, influenciando na condenação do acusado.

Segundo Daniele Medina Vicenço,

Muitas vezes de forma parcial e sensacionalista, a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública<sup>119</sup>

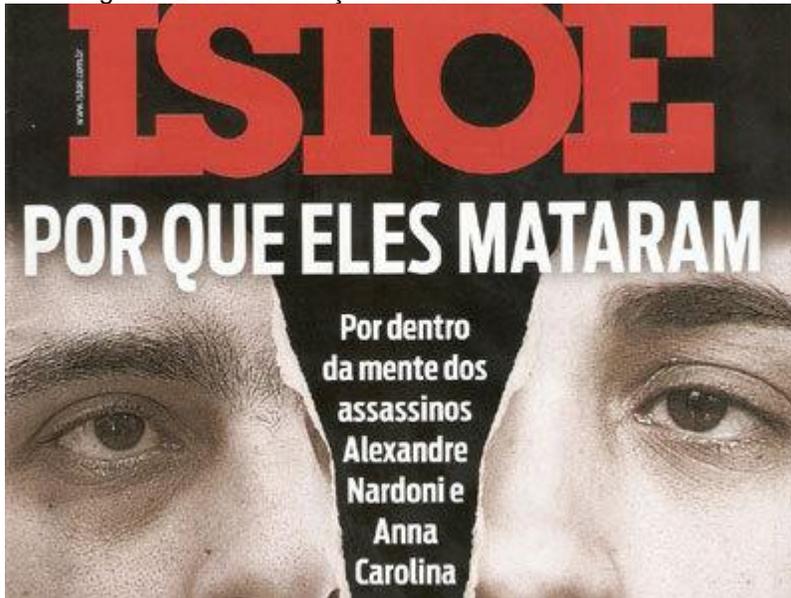
A Revista Istoé, publicou na capa de sua revista, o título “ Porque eles mataram- Por dentro da mente dos assassinos Alexandre Nardoni e Ana Carolina”, referindo-se ao casal Nardoni , acusados pela morte de Isabella Nardoni. No entanto o casal nunca confessou ter assassinado Isabella. Desse modo, a mídia contribui para a formação da culpabilidade dos acusados de crime de grande repercussão social.

<sup>117</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

<sup>118</sup> DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A Influência da Mídia no Conselho de Sentença**.2012. 53f. Monografia (Graduação) Programa de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e SOCIAIS, UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, Rio Grande do Sul.2012.

<sup>119</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**.2012.51f. Monografia (Graduação).Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012 .

Figura 02- A condenação da mídia <sup>120</sup>



A mídia em seus casos acolhidos pela repercussão social, divulga sem limites o cotidiano de quem está sendo investigado pela prática de algum delito, julgando de forma indiscriminada o acusado, contribuindo para a formação da opinião pública, inviabilizando qualquer forma de defesa do acusado, pois a grande massa social levemente almeja a condenação do réu, de maneira que a punição seja a maior possível aceita ao tipo penal enquadrado no crime analisado em questão, e tudo isso influencia no poder de julgamento dos jurados no Tribunal do Júri.

Segundo trecho da Revista Época versando sobre o caso Suzane Richthofen,

Depois do assassinato, Cristian foi deixado perto do apartamento onde mora com a avó e o casal de namorados foi preparar seu álibi. Entraram no motel Colonial na Zona Sul da capital e escolheram a melhor suíte. Pagaram R\$380,00 pelo conforto do quarto e por um lanche. Deu tempo de fumar um cigarro de maconha e usar a piscina. Saíram do motel às 2h e 56 da madrugada e foram ao encontro de Andreas. Após algumas voltas pela cidade, Suzane deixou o namorado em casa e foi com o irmão para a sua.<sup>121</sup>

<sup>120</sup> < <http://www.kotzent.com.br/midia>>. Acesso em : 16 de agosto.

<sup>121</sup> AZEVEDO, Solange e MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. Época. Disponível em : < <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653-2,00.html>> Acesso em: 16 de agosto.

Figura 03- A mídia e a divulgação indiscriminada da vida do acusado: caso Suzane Richtofen<sup>122</sup>



A mídia almejando alcançar altos níveis de audiência utiliza-se do sensacionalismo e da dramatização dos fatos para transmitir o caso, abusa do direito à publicidade e da liberdade de imprensa, fazendo a reconstrução do caso, mostrando fotos de momentos felizes da vítima, noticiando fatos inverídicos sobre a vida pessoal do acusado, tudo para convencer o telespectador da culpa inquestionável do réu ao fato imputado.

Em consonância com Rogério Lauria Tucci,

A cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo furo, o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva à qualquer preço. Passasse a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.<sup>123</sup>

<sup>122</sup> AZEVEDO, Solange MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. ÉPOCA. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html>> 17 de agosto.

<sup>123</sup> TUCCI. Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

Figura 04- A transmissão da vítima em momentos felizes: caso Isabella Nardoni<sup>124</sup>



Portanto o acusado em caso reportado pela mídia encontra-se impossibilitado de se defender visto que a mídia interfere na construção da opinião pública, tomando para si o poder de julgar o acusado, atuando como uma espécie de “quarto poder”, condenando o acusado.

Figura 05- A imprensa e o seu papel na condenação dos indiciados<sup>125</sup>



<sup>124</sup> **A MORTE INACEITÁVEL DE ISABELLA.** Época. 2008. Disponível em: [http://istoe.com.br/2363\\_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/](http://istoe.com.br/2363_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/) Acesso em: 18 de agosto.

<sup>125</sup> **ELES ESTUPRARAM DESFIGURARAM E MATARAM: VÃO FICAR IMPUNES?.**

Veja<[veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/cultura/não-da-mais-para-passar-a-mao-na-cabeca/](http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/cultura/não-da-mais-para-passar-a-mao-na-cabeca/)>

Acesso em: 18 de agosto.

Em consonância com Daniele Medina Vicenço,

Diante dessas considerações, é possível afirmar que a formação da opinião de cada indivíduo, que culminará na formação da opinião pública e posição da esfera política, acontece no momento de fusão de informações. Cada indivíduo de posse de seu repertório e subjetividade, recebe informações da mídia e discute o assunto com outras pessoas. Forma-se, portanto, a rede de influências discursivas, que viabiliza e enriquece a formação da opinião.<sup>126</sup>

Depreende-se que a mídia nos crimes de grande repercussão social interfere no julgamento do Tribunal do Júri, tendo em vista que o Conselho de Sentença incumbido de julgar o acusado é composto por jurados, pessoas da comunidade, podendo ser facilmente influenciadas pelas notícias sensacionalistas divulgadas pela imprensa.

Desse modo, o indiciado não possui qualquer chance de defesa, pois a mídia opera massacre, utilizando dos meios de comunicação para convencer os telespectadores da culpabilidade do acusado.

Portanto, faz-se necessário repensar no julgamento dos crimes dolosos contra a vida proferido por jurados parciais, em decorrência das notícias sensacionalistas da mídia e nas consequências que acarretam ao acusado, sendo fundamental a busca por meios de cessar a influência midiática a fim de garantir ao indiciado a plenitude da defesa.

### 3.3 Casos Concretos

Serão analisados no presente trabalho, casos de grande repercussão social em que a imprensa agindo sem os devidos princípios éticos, almejando audiência contribuiu para denegrir a imagem e a honra do acusado, além de transmitir notícias tendenciosas nos meios de comunicação a fim de condenar o indiciado.

---

<sup>126</sup> VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**.2012.51f.Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade. Tuiuti do Paraná. Curitiba.2012 .

### 3.3.1 CASO ELOÁ

O caso Eloá trata dos crimes praticados por Lindemberg, de 22 anos, no dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, São Paulo.

Eloá, ex- namorada de Lindemberg, de 15 anos, estava com mais três amigos: Vitor, Iago e Naiara, fazendo trabalho escolar, em sua residência, quando Lindemberg chegou armado, tentando convencer Eloá a reatar o relacionamento.

Os meninos saíram do apartamento no mesmo dia, já Nayara foi liberada no dia 14, retornando ao apartamento no dia 15, no intuito de ajudar nas negociações para libertar Eloá.

No entanto, quando Nayara se aproximou do apartamento, Lindemberg pediu para que ela desse as mãos para Eloá, e desse modo, Nayara retornou ao apartamento como refém de Lindemberg.

O sequestro perdurou por cerca de 100h , quando os policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), tropa de choque e polícia militar, invadiram o local onde as reféns foram encarceradas, explodindo a porta. No mesmo momento Lindemberg atirou em Nayara e Eloá. Nayara teve ferimentos na mão e no rosto, enquanto Eloá faleceu em decorrência dos tiros na cabeça e na virilha.

O caso teve grande repercussão social. Lindemberg foi acusado de cometer 12 crimes, conforme sentença do processo nº 554.01.2008.038755-7.

Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu LINDEMBERG ALVES FERNANDES praticou o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva, o crime de homicídio qualificado tentado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima Nayara Rodrigues da Silva, o crime de homicídio qualificado tentado vítima Atos Antônio Valeriano, cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo.<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> **Veja na íntegra a sentença de Lindemberg Alves.** R7 Notícias. 2012. Disponível em:< <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-na-integra-a-sentenca-de-lindemberg-alves-20120216.html>> Acesso em : 20 de agosto.

Lindemberg foi condenado à 98 anos e dez meses de prisão. A juíza Milena Dias aplicou a pena máxima para Lindemberg em todos os crimes cometidos, sendo criticada em diversos artigos pela forma como realizou a dosimetria da pena, conforme trechos da sentença abaixo:

“ passo a dosar a pena”:

[...]

“ A sociedade atualmente espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime , bem como o comportamento das vítimas.”

“ Com efeito, a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes, demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz.”

[...]

“ Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando assim , o seu comportamento audacioso e frieza assustadores...”

[...]

“ Não posso olvidar nesse contexto, as consequências no tocante aos familiares das vítimas.”

[...]

“ Os crimes tiveram grande repercussão social e causaram grande comoção na população , estarecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.”

“[...] o réu causou enorme transtorno para a comunidade e para o próprio Estado, que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua barbara e cruel intensão criminososa.”

Depreende que a dosimetria da pena deve ser aplicada pelo juiz considerando os motivos, circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, à conduta social, culpabilidade, antecedentes e à personalidade do agente. No entanto,

na sentença que proferiu a condenação de Lindemberg, não foi levado em conta que o acusado era trabalhador e não possuía antecedentes criminais.

Ademais, é indubitável que houve excessos na dosimetria da pena de Lindemberg em razão da repercussão midiática do caso, tendo em vista que a juíza considerou a mobilização policial, as entrevistas à programas de televisão e a comoção social para acrescer a pena de Lindemberg.

Surgem dúvidas acerca da condenação de Lindemberg pelos crimes de cárcere privado contra Vitor e Iago. Conforme o depoimento de Lindemberg,

“ Mande os três (amigos) saírem do apartamento pois eu queria conversar com ela sozinho. Mas eles se recusaram. ”<sup>128</sup>

Conforme entrevista dada ao Fantástico, Nayara afirma que Lindemberg disse que “não era para eles (amigos) estarem lá, que eles estavam na hora errada e lugar errado”.<sup>129</sup>

A influência da mídia no caso Eloá tomou proporções catastróficas, tendo em vista que a apresentadora Sônia Abrão, do programa “A tarde é Sua”, entrevistou Lindemberg, bloqueando a linha de negociação dos policiais.

Figura 06 – A Transmissão da mídia no Sequestro de Eloá<sup>130</sup>

<sup>128</sup> MELO, Débora. **Lindemberg: “Quando a polícia invadiu, a Eloá fez a menção de levantar e eu, sem pensar, atirei.”**, Uol Notícias.2012. Disponível em:< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-elo-a-e-assume-disparo.htm>> Acesso em: 20 de agosto.

<sup>129</sup> SILVA, Nayara. Entrevista de Nayara no Fantástico 1º parte. Disponível em :< <https://www.youtube.com/watch?v=Y-m6DopL2NA&t=232s>> Acesso em: 20 de agosto.

<sup>130</sup> LEAL, Carolina de Andrade e OLIVEIRA, Paulo Rogério da Costa. **Cobertura do Caso Eloá Pimentel: Quando a cobertura jornalística assume ares de Reality Show**. INTERCOM, Rio de Janeiro, 2015, <[portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1916-1.pdf](http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1916-1.pdf)> Acesso em:20 de agosto.



Em sentença proferida pela juíza Milena Dias, na dosimetria da pena foi levado em conta que Lindemberg deu entrevistas à apresentadores de televisão.

“Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim seu comportamento audacioso e frieza assustadores...”<sup>131</sup>

Ora, não se deve culpabilizar o acusado pela exposição exacerbada de sua imagem pela mídia. A mídia agiu de maneira invasiva ao atrapalhar as negociações dos policiais, entrevistar o acusado, enquanto mantinha as vítimas no cativeiro, objetivando maior audiência, põe em risco a vida das pessoas envolvidas, pois o acusado já se encontrava emocionalmente abalado, tendo sua imagem exaustivamente exposta pelos meios de comunicação.

<sup>131</sup> **LEIA A ÍNTEGRA DA SENTENÇA QUE CONDENOU LINDEMBERG ALVES.** Uol. São Paulo. Disponível em :< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/16/leia-a-integra-da-sentenca-que-condenou-lindemberg-alves.htm>> Acesso em 21 de agosto.

Ademais, Lindemberg ao constatar a repercussão da mídia, passou a se engrandecer, conforme depoimento de Nayara, “a televisão ficava ligada o tempo todo. Só passava isso em todos os canais”. Desse modo, “ele começou a se vangloriar, a se achar importante. Dava risada.”<sup>132</sup>

É notório que o acusado, ao ver sua imagem propagada nos canais televisivos passa a exibir um comportamento alterado.

A mídia ao reportar o caso Eloá de forma exaustiva e invasiva, influenciou não só na condenação do acusado e na formação da opinião pública, como também no comportamento de Lindemberg, nas atuações policiais e até no desfecho do caso, em que as duas vítimas foram baleadas, acarretando na morte de Eloá.

Nayara afirmou em depoimento, que Lindemberg assistiu na televisão a operação policial e quando percebeu a intenção dos policiais de invadir o cativieiro, “bloqueou a porta de entrada com uma mesa e trancou a porta dos quartos.” Desse modo, Lindemberg adquiriu tempo para atirar nas reféns.

Depreende que a repercussão midiática do caso acarretou em prejuízo tanto para o acusado quanto para as vítimas. Há até vários artigos que afirmam que “a mídia matou Eloá”.

### 3.3.2CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

A jovem Suzane Von Richthofen, de classe média alta, foi condenada juntamente com seu namorado e o irmão dele pelo assassinato de seus pais, Manfred e Marisia Richthofen.

Os pais de Suzane foram executados a pauladas no dia 31 de outubro de 2002, por Daniel Cravinhos de Paula e Silva, namorado de Suzane e Cristian Cravinhos de Paula e Silva ,irmão dele . Suzane foi indiciada como a mentora do crime.

---

<sup>132</sup> FREITAS, Caroline e NUNES, Branca. **Nayara: “Eloá sabia que ia morrer”**. Veja.com.2012.Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/nayara-elo-a-sabia-que-ia-morrer/>>Acesso em 22 de agosto.

O caso teve grande repercussão social, tendo em vista o choque da sociedade tradicionalista ao deparar com o assassinato de Manfred e Marisia pela sua própria filha.

Suzane foi rotulada pela mídia como uma pessoa fria e cruel, portadora de psicopatia, sendo responsável por premeditar o assassinato de seus pais, a fim de obter a herança. Conforme trecho de edição da Revista Istoé, disponível online.

A pessoa com perfil psicopático passa por cima de tudo e de qualquer um para alcançar seus objetivos. Capaz inclusive de arquitetar a morte de seus próprios pais e não sentir remorso depois do fato consumado, como fez a jovem e rica Suzane Von Richthofen. Em novembro de 2002, ela abriu a porta de sua casa para o namorado Daniel e o irmão dele, Cristian, matassem seus pais, com pancadas de barra de ferro. Depois foi para um motel. Após o enterro fez uma reunião com amigos na piscina de casa.<sup>133</sup>

Nos crimes de grande repercussão social, a mídia retrata o acusado como um ser abominável, capaz de executar barbaridades, dado que a combinação do “mocinho e vilão” desperta a atenção dos espectadores. Desse modo, forma-se a opinião pública da sociedade perante o acusado, acarretando em um julgamento parcial, privando o acusado de seu direito à plena defesa.

Figura 07- A mídia na construção da opinião pública<sup>134</sup>

<sup>133</sup> FRUTUOSO, Susane. **Psicopatas eles estão entre nós**. Istoé. 2008. Disponível em < [www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm](http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm)> Acesso em: 24 de agosto.

<sup>134</sup> MURDERPEDIA. Disponível em:< [murderpedia.org/female.V/v/von-richthofen-suzane-photos.htm](http://murderpedia.org/female/V/v/von-richthofen-suzane-photos.htm)>Acesso em:24 de agosto.



Conforme trecho da reportagem sobre o caso na Revista Época,

Depois do assassinato, Suzane e Daniel foram para a suíte presidencial de um motel de luxo em São Paulo. Cristian foi comer um lanche no Mcdonalds. Na madrugada de sexta feira, oito dias após o crime, Suzane confessou tudo à polícia. Não derramou uma lágrima. “ Ela é fria, calculista e impetuosa,” diz o delegado Domingos de Paulo Neto, diretor do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa(DHPP), de São Paulo.<sup>135</sup>

O acusado de crime de grande repercussão midiática deverá fazer o possível para desfazer as impressões consolidadas pela opinião pública, em decorrência da exposição exacerbada de sua imagem pela mídia, que abusa do sensacionalismo a fim de convencer a população da culpabilidade do acusado.

Suzane Von Richthofen buscando expor à sociedade sua imagem de menina ingênua, facilmente influenciável, sendo levada pelo seu namorado, Daniel Cravinhos a cometer o assassinato de seus pais, concedeu entrevista acompanhada de seu advogado ao Fantástico. No entanto, enquanto Suzane acreditava que as câmeras

<sup>135</sup> AZEVEDO, Solange e MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. Época. Disponível em : < <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653-2,00.html>> Acesso em: 16 de agosto.

estavam desligadas, foram registradas pelas câmeras, a conversa de Suzane com seu advogado, em que ele instruía Suzane a chorar e mostrar na entrevista que cometeu o homicídio de seus pais por influencia de seu namorado.

A divulgação pelo Fantástico das conversas de Suzane com seu advogado influenciou no desfecho do julgamento de Suzane Richthofen e dos irmãos Cravinhos. Os jurados se convenceram que Suzane não foi levada ao homicídio de seus pais por influencia de seu namorado, sendo condenada a 39 anos e 6 meses de reclusão no regime fechado.

### 3.3.3CASO ISABELA NARDONI

O caso Isabela Nardoni trata da morte de Isabela de Oliveira Nardoni, de 5 anos de idade, jogada do 6º andar do edifício London onde residiam seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, em 29 de março de 2008, em São Paulo.

O caso teve grande repercussão social, tendo em vista a morte de uma criança inocente, sendo seu próprio pai e sua madrasta suspeitos pelo crime, fato que comoveu a população.

A mídia utilizava de depoimentos de familiares que versavam sobre o temperamento dos acusados, da reconstrução do caso, da rotina do casal, todos os meios disponíveis para convencer a população de que o pai e a madrasta eram culpados pelo assassinato da criança.

Figura 08- Reconstrução do caso Isabella Nardoni<sup>136</sup>

---

<sup>136</sup> **A MORTE INACEITÁVEL DE ISABELLA.** Istoé. Disponível em :<  
[http://istoe.com.br/2363\\_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/](http://istoe.com.br/2363_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/)> Acesso em: 27 de agosto.

**PEÇAS QUE NÃO SE ENCAIXAM**

- O pai, Alexandre Alves Nardoni, diz que se passaram apenas dez minutos entre ele ter deixado a filha Isabella na cama, ido buscar os outros filhos e voltado ao apartamento. Uma moradora do prédio disse ter visto o casal no elevador com as três crianças.
- O pai diz acreditar que o apartamento foi invadido e a filha assassinada por um desafeto seu. A porta da casa não foi arrombada, estava trancada e nada foi furtado na noite do crime.
- Alexandre diz ter colocado a menina dormindo no quarto dela. Vizinhos ouviram gritos de "Para, pai", naquela noite.
- A madrasta de Isabella, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatebá, afirmou que havia perdido as chaves do apartamento dias antes. Nenhum boletim de ocorrência foi feito, nem a fechadura da porta foi trocada.
- Em sua primeira versão, Alexandre chegou a dizer que havia visto um homem de blusa preta saindo de seu apartamento. O porteiro não viu nenhuma pessoa estranha entrando ou saindo do edifício e a polícia não identificou nenhum suspeito.
- A menina foi encontrada no jardim do prédio, o que indicaria que caiu da janela do quarto, cuja rede de proteção estava rasgada. Ela tinha apenas uma fratura no pulso e aparentava sinais de estrangulamento ou asfixia.

**POR DENTRO DO APARTAMENTO**

**LOCAS ONDE FORAM ENCONTRADOS SANGUE**

- Maçaneta da porta da sala
- Hall de entrada
- Cama de Isabella
- Tela na janela do quarto dos irmãos

Cozinha, Hall, Sala de jantar, Sala, Sacada, Quarto onde Isabella teria caído, Quarto onde o pai diz ter deixado Isabella, Suíte do casal, A janela com a tela cortada.

**A RECONSTITUIÇÃO**

Peritos usaram uma boneca para sinalizar como o corpo de Isabella teria caído no gramado do prédio.

**OS SINAIS NO CORPO**

- Pequena hemorragia cerebral
- Lesão no pulso direito
- Corte na testa
- Língua presa entre os dentes
- Ferimento na perna direita
- Hematoma na nuca
- Lesão cervical (que indica que ela pode ter sido sufocada ou esganada)
- Pontos de hemorragia no coração
- Extremidades dos dedos roxas
- Manchas no pulmão (que indicam sofrimento por asfixia)

**O PRÉDIO**

A família morava no 6º andar.

**VERSÃO DE ALEXANDRE NARDONI**

- Isabella passa o dia de sábado (29/03) com Alexandre, a madrasta, Anna Carolina Jatebá e seus dois irmãos mais novos, por parte de pai.
- Por volta das 23 h, eles chegam ao apartamento do casal, na zona norte de São Paulo, vindos da casa do sogro de Alexandre, em Guarulhos, na região metropolitana.
- Como todas as crianças estavam dormindo, Alexandre deixou os mais novos com Anna Carolina no carro e subiu com Isabella.
- Ele coloca a menina em sua cama e liga o abajur. Acende também a luz do quarto dos meninos.
- Alexandre tranca a porta e volta para a garagem para ajudar a mulher a subir com as outras duas crianças.
- Ao voltar, cerca de dez minutos depois, ele encontra o dormido onde deixou Isabella com a luz apagada, a rede de proteção da janela do quarto dos meninos rasgada e a criança caída próximo à guarita do prédio.

Na época, a revista Istoé havia publicado uma matéria sobre a morte de Isabella, na qual busca por meio da declaração de amigos e familiares da mãe da vítima e de vizinhos do casal, expor o temperamento dos acusados, reforçando a ideia de que o pai e a madrasta de Isabella eram capazes de cometer o crime.

Segundo trechos da reportagem na Revista Istoé disponível na internet no site terra,<sup>137</sup>

Segundo pessoas próximas da família de Ana Carolina Oliveira, Alexandre tem um temperamento difícil, explosivo e os dois volta e meia se desentendiam por causa da pensão.

[...]

Em setembro de 2003, Ana Carolina chegou a registrar um boletim de ocorrência contra Alexandre, que teria ameaçado matá-lo e à sua mãe e sumir com Isabella. Ele não concordava que a menina, então com 1 ano e 4 meses, fosse matriculada na escola.

137

[...]

Duas testemunhas que vivem no prédio onde Alexandre e a mulher (Ana Carolina Jatobá) moravam antes de se mudar para o edifício London, dois meses atrás, contaram que o casal brigava muito. Ela era considerada geniosa.

É inegável que as redes de comunicação de massa, exploram a imagem dos acusados, adentrando em suas vidas, no seu cotidiano procurando encontrar meios de culpabilizá-los. Os acusados de crimes de grande repercussão social são retratados pela mídia como pessoas agressivas, de índole questionável, desse modo a mídia influi na formação da opinião pública, corroborando a ideia de que os acusados são culpados.

A mídia a fim de sensibilizar a população em torno da morte da menina Isabella, utilizava fotos da vítima em momentos felizes, entrevistas com os familiares abalados pela perda, depoimentos sobre a personalidade da vítima, contribuindo assim, para a comoção social, conforme pode ser analisada em trecho da reportagem da Revista Istoé versando sobre a personalidade da vítima.

Extrovertida, alegre e graciosa, Isabella Oliveira Nardoni, de 5 anos, era o centro das atenções nas reuniões de família. Carinhosa vivia pedindo colo e distribuindo beijos. Seus programas preferidos no fim de semana eram viajar para a praia e brincar no parquinho. Vaidosa, adorava vestidos, bolsinhas cor-de-rosa e era vidrada na boneca hello kitty. “ Sou super chique “, dizia aos adultos. Ela estava empolgada com um peixinho que havia ganhado de uma prima, que batizou de Biel, mas sua paixão, mesmo, era o balé. Isabella ensaiava os primeiros passos na escola e dizia a todos que queria ser bailarina quando crescesse. O sonho, tão comum a meninas desta idade, nunca se realizará. Ele foi brutalmente interrompido na noite de sábado, 29, quando Isabella foi encontrada caída de bruços no jardim do prédio onde morava seu pai, Alexandre Nardoni, na zona norte de São Paulo. Minutos depois ela faleceu.<sup>138</sup>

Figura 09-Momentos felizes de Isabella Nardoni <sup>139</sup>



A mídia dotada de sensacionalismo atribui para si o dever de julgar responsabilizando os acusados pelo crime, antes mesmo de proferida a sentença condenatória do Tribunal do Júri.

No caso Isabella Nardoni, os acusados nunca admitiram ser responsáveis pelo assassinato de Isabella, entretanto a revista Veja, ed. 2057, de abril de 2008, utilizou na capa a frase “foram eles”, condenando os indiciados antes mesmo da sentença de condenação pelo tribunal do júri, tendo em vista que o julgamento do casal Nardoni só foi realizado em março de 2010, dois anos depois da publicação da revista.

<sup>139</sup> **“NUNCA VAMOS ENTENDER O PORQUÊ”- A VIDA CURTA E A MORTE ABSURDA DE ISABELLA NARDONI, ASSASSINADA AOS 5 ANOS.**Época.2008. Disponível em:< <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI61316-15228,00-NUNCA+VAMOS+ENTENDER+O+PORQUE.html> > Acesso em 27 de agosto.

Figura 10-O julgamento do casal Nardoni pela mídia.<sup>140</sup>



É indiscutível afirmar que a mídia ao transmitir notícias, fotos, depoimentos, dotados de sensacionalismo, almejando a condenação, acarreta prejuízos aos indiciados, tendo em vista que os acusados de crimes de grande repercussão social perdem o direito à plenitude da defesa, dado que os jurados componentes do Conselho de Sentença, possuem impressões mais que consolidadas do caso, pois já viram as reportagens, os depoimentos de familiares das vítimas, a reconstituição do caso nos meios de comunicação e dificilmente irão mudar suas opiniões no julgamento.

---

<sup>140</sup> OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de e SANTOS, Glauclayde Silva dos. Revista Veja: **Uma análise do Sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <[www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewFile/6366/5772](http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewFile/6366/5772)> Acesso em 29 de agosto.

### 3.4 Mecanismos de Tutela da Imparcialidade do Julgador Leigo

É sabido que os indiciados pela autoria de crimes de grande repercussão midiática encontram-se impossibilitados ao gozo de seus direitos e garantias assegurados, como o direito à plenitude da defesa, tendo em vista que a mídia objetiva a condenação do acusado e utiliza dos meios de comunicação, a fim de convencer a população da culpabilidade do réu, retratando-o como pessoa abominável, dado que a população tende a sentir maior curiosidade pelos crimes bárbaros, e essa conduta da mídia aumenta conseqüentemente os níveis de audiência.

A mídia quando age sem princípios morais, transmitindo notícias dotadas de sensacionalismo, poderá acarretar danos irreparáveis ao acusado, sendo responsável pela condenação prematura do indiciado, bem como, as conseqüências na vida social do acusado, pois a população dificilmente esquecerá o ocorrido, tendo o acusado de conviver com a reputação “manchada”.

Tendo em vista a necessidade da busca por mecanismos que possam frear o sensacionalismo da imprensa, foram relacionadas no presente trabalho algumas alternativas para proteger o acusado de crime de grande repercussão social da veiculação de notícias que possuem o fim de ferir e distorcer a imagem, honra e dignidade do indiciado.

#### 3.5.1 PREVISTOS EM LEI

O desaforamento é uma das medidas adotadas para coibir o julgamento do acusado proferido por um conselho de sentença parcial e consiste no deslocamento da competência inicial de julgamento de uma comarca para a outra, sendo cabível nos casos de dúvidas quanto à parcialidade dos jurados entre outras situações.

Segundo jurisprudência,

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS

JURADOS. REPERCUSSÃO LOCAL. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. DESAFORADO PARA A COMARCA DE BELÉM. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, por fatos objetivos, a parcialidade dos jurados. 2. Demonstração de que os jurados, moradores da localidade, estão influenciados pelo acontecimento, justamente porque o delito praticado pelo acusado causou grande repercussão no Município, assim como incutiu temor aos jurados, magistrado. Promotor de Justiça e Defensora diante das ameaça perpetrada pelo acusado, corroborado pelo fato de ter sido o pleito de desaforamento formulado pelo Ministério Público; 3. Assim, aliado à quebra de um julgamento pautado pela imparcialidade, deve ser considerado o interesse da ordem pública, pois a localidade sequer comporta local adequado para julgamento deste porte; 4. Desaforamento determinado para a Comarca de Belém; 5. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO

O desaforamento é realizado pelo tribunal à requerimento do Ministério Público, do querelante, do acusado, ou por representação de juiz competente, sendo cabível nos casos em que for duvidosa a imparcialidade dos jurados, quando não for realizado o julgamento do acusado pelo período de 6 meses em que transitou em julgado a decisão de pronuncia, quando há interesse de ordem pública e quando houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.<sup>141</sup>

Segundo Jader Marques,

O desaforamento é um ato processual característico do Tribunal do Júri apto a provocar o deslocamento da competência para o julgamento do processo, excetuando a regra que determina que seja o réu julgado no local onde é acusado de ter cometido o fato delituoso.<sup>142</sup>

O desaforamento está previsto no Art. 427 do Código de Processo Penal. Vejamos,

<sup>141</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais.2008.

<sup>142</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**.Porto Alegre. Livraria do Advogado .2009.

Art.427. Se o interesse de ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, proferindo-se as mais próximas.<sup>143</sup>

O desaforamento é medida utilizada para evitar a parcialidade do julgamento nos crimes de comprovada repercussão social em determinada cidade, nesse caso o julgamento é realizado em outra localidade, onde não há esse frenesi midiático.

Entretanto, nota-se a raridade da concessão do desaforamento pelo tribunal do júri nos casos de crimes de grande repercussão social, haja vista a dificuldade na comprovação da parcialidade.

Segundo Jader Marques,

Realmente, uma consulta ao repertório de julgados de qualquer tribunal brasileiro demonstrará como são raros os pedidos de desaforamento. Essa dificuldade ocorre da natureza excepcional do requerimento, capaz de afastar a regra geral da competência definida pelo lugar da infração penal, conforme antes referido. Nesse ponto específico, entretanto, deve ser destacada a enorme dificuldade encontrada pelas partes para a comprovação da dúvida em relação à imparcialidade do júri de determinada localidade, mesmo que isso seja público e notório.<sup>144</sup>

Poderá ser requerido o desaforamento somente quando é certo o julgamento pelo Tribunal do Júri, após a preclusão da pronúncia.<sup>145</sup>

O pedido de desaforamento deverá ser redigido ao tribunal juntamente com os meios de prova e fundamentos da alegação.<sup>146</sup>

Entretanto nos casos repercutidos no âmbito nacional, não há como realizar o desaforamento visto que a população brasileira vem sendo submetida pela interferência midiática que julga o acusado de forma indiscriminada.

<sup>143</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2016.

<sup>144</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

<sup>145</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>146</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

Outra medida assegurada no Tribunal do júri para impedir a parcialidade do Conselho de Sentença é a incomunicabilidade dos jurados. Refere-se à proibição da comunicação entre os jurados sorteados para compor o conselho de sentença enquanto o julgamento perdurar. O jurado deve julgar o acusado de acordo com sua convicção íntima, não devendo ser influenciado pelas decisões dos outros jurados, nem por mensagens no celular ou acesso à outros meios de comunicação. Os jurados poderão se comunicar uns com os outros, porém, assuntos relacionados ao julgamento ou outros processos ficam proibidos. Os jurados não poderão nem voltar para casa enquanto houver julgamento.

Segundo reportagem da Revista Veja,

Durante a sessão, os sete jurados ficam proibidos de conversar sobre o caso em questão ou sobre qualquer outro processo. Eles podem, no entanto, falar entre si sobre outros assuntos. No mais podem conversar apenas com o juiz, escrivão ou oficial de justiça, caso tenham alguma solicitação a fazer. Eles não podem ter contato com o mundo exterior, não podem telefonar, nem receber telefonemas, ler jornal, ouvir rádio ou assistir à TV, nem mesmo nos intervalos da sessão. Oficiais de justiça se encarregam de vigiar os jurados o tempo todo, acompanhando-os até mesmo ao banheiro. Se a sessão se estende por dois ou mais dias, os jurados têm de dormir nas acomodações dos tribunais ou são levados para hotéis nas proximidades. Continuam ser poder comunicar-se nem com a família. O tribunal se encarrega de avisar familiares. Os oficiais de justiça permanecem nos quartos até os jurados dormirem para garantir que não irão conversar sobre o que julgam. Caso se descubra que a incomunicabilidade dos jurados foi quebrada, o julgamento será imediatamente anulado e um novo processo instaurado.<sup>147</sup>

Outras alternativas previstas em lei para impedir a parcialidade dos jurados são as recusas injustificadas e justificadas dos jurados.

No plenário, enquanto forem retiradas as cédulas da urna com os nomes dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, o juiz presidente as lerá, podendo a defesa e conseqüente o Ministério Público recusar até 3 jurados, cada um, injustificadamente.

---

<sup>147</sup> **Perguntas e Respostas Júri popular.** Veja.com. Disponível em < [http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/juri\\_popular/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/juri_popular/index.shtml)>. Acesso em : 30 de agosto.

Posteriormente às recusas injustificadas, deverá haver justificação das recusas aos jurados. Os jurados podem ser recusados em razão de impedimentos, suspeições ou incompatibilidades.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de execução penal, Lei nº 7210/84, assegura ao preso em seu artigo 41, inciso VIII, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e o artigo 198 prevê o sigilo em ocorrência que tenha o fim de expor o preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena. Desse modo, o acusado poderá se salvaguardar dos atos da mídia que possuem o fim de prejudicar sua condenação e à sua honra e imagem, na legislação.<sup>148</sup>

### 3.5.2 DE LEGE FERENDA

Para dificultar a divulgação de fatos carregados de sensacionalismo, alternativa seria a vedação da transmissão de notícias obtidas por meios ilícitos, como escutas telefônicas, bem como a imposição de penalidades para os meios de comunicação que transmitissem notícias tendenciosas objetivando denegrir o acusado ou persuadir os telespectadores da sua culpabilidade.

Outra alternativa para os crimes de repercussão midiática, é a proibição da sua divulgação pelos meios de comunicação acerca do fato 15 dias antes do julgamento, a fim de que haja a cessação da divulgação de notícias tendenciosas, para não influenciar os jurados.

Em crimes de extrema repercussão social, outra possibilidade para impedir a influencia da mídia seria a suspensão no caso de meios impressos e de ir ao ar nos meios televisivos, até o período em que perdurar o frenesi midiático.

É notório que os meios e as sugestões elencadas ainda são insuficientes para estabelecer uma proteção ao acusado de crime de grande repercussão social, no entanto tais mecanismos desestimulam os “julgamentos antecipados” da mídia, tendo em vista a velocidade em que é feita a circulação das notícias e a dificuldade em realizar um controle das mesmas.

---

<sup>148</sup> BRASIL, Lei 7210. 1984.

## CONCLUSÃO

A mídia, na busca desenfreada pela audiência, transmite aos leitores e telespectadores, notícias muitas vezes inverídicas, dotadas de sensacionalismo, versando sobre os crimes de grande repercussão social.

Visto que os leitores e telespectadores demonstram interesse na divulgação de crimes bárbaros, a mídia retrata o acusado como pessoa fria, inescrupulosa, capaz de cometer o crime a ele imputado.

A população ao se deparar com essas notícias acaba se convencendo da culpabilidade do indiciado, formando desse modo a opinião pública sobre o crime.

Desse modo, o acusado é privado de seus direitos e garantias assegurados como a presunção de inocência, pois a população já influenciada pela mídia, dificilmente irá se convencer que o indiciado é inocente, o direito à privacidade e à intimidade, tendo em vista que a mídia transmite notícias sobre o seu cotidiano, seus hábitos e sua personalidade.

O acusado de crime doloso contra a vida de grande repercussão social será julgado pelo Conselho de Sentença, formado por jurados, pessoas leigas, podendo ser facilmente influenciadas pelas notícias vinculadas pela mídia.

Portanto, a condenação do acusado é quase certa, pois os jurados, já se deparam com as notícias, a reconstituição do crime e já formaram sua opinião sobre o caso.

Com a globalização e a evolução nos meios de comunicação, as notícias se tornaram indispensáveis à convivência do ser humano na sociedade. Portanto, necessário se faz uma ponderação ao direito à liberdade de imprensa, visando assegurar ao acusado um julgamento justo e imparcial.

Existem hoje mecanismos previstos em lei, tais como o desaforamento, a incomunicabilidade dos jurados, as recusas justificadas e injustificadas e a Lei nº 7210/84 em seus artigos 41, inciso VII e 198, que tem o fim de apurar o preso do

sensacionalismo e da exposição do preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena.

Seria de bom alvitre que, “*de lege ferenda*”, o legislador previsse outros mecanismos, tais como a vedação das notícias transmitidas por meios ilícitos, a imposição de penalidades aos meios de comunicação que publiquem notícias sensacionalistas, a proibição da divulgação pelos meios de comunicação dos crimes de grande repercussão midiática pelo período de 15 dias anteriores ao julgamento, bem como em casos de extrema repercussão social, a suspensão do direito de circulação de notícias até a cessação do frenesi midiático.

Fato é que o impedimento à censura prévia torna o controle mais difícil, mas, no entanto, inegável é que se pode minorar a influencia maléfica da imprensa no Tribunal do Júri, garantindo-se assim o direito do réu à julgamentos imparciais e justos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO IRMÃO, José. **Grandezas e misérias do júri**. Capulo .1968

ALENCAR, Cláudio Demckuk de. **Os períodos do Processo Penal Romano e seus respectivos procedimentos**. Revista CEJ, Ano XVI, n:58, Brasília. 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de, apud, MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/98 de Acordo com as Leis 11690/08 e 11.719/08**.Porto Alegre. Livraria do Advogado 2009.

**A MORTE INACEITÁVEL DE ISABELLA**. Época. 2008. Disponível em: [http://istoe.com.br/2363\\_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/](http://istoe.com.br/2363_A+MORTE+INACEITAVEL+DE+ISABELLA/) Acesso em: 18 de agosto.

ARAÚJO, Edvaldo Lopes de e PINTO, Tainá de Araújo. **Direito Grego. A ruptura de uma ilustração do mundo antigo**. 2012. Disponível em : < [http://www.civilize-se.com/2012/12/direito-grego-ruptura-de-uma-ilustracao.html#.V8sZK\\_krLIU](http://www.civilize-se.com/2012/12/direito-grego-ruptura-de-uma-ilustracao.html#.V8sZK_krLIU)>. Acesso em:10 de março de 2016.

AZEVEDO, Solange e MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. Época. Disponível em : < <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653-2,00.html>> Acesso em: 16 de agosto.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Constituição Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 19 de março de 2016.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Criminal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo. Atlas. 2010.

CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri: Estudo de Julgamento de Mizael Bispo de Souza**. 2013.58f.Monografia(Graduação) -Graduação em Direito, Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo.2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Saraiva. 2005.

VICENÇO, Daniele Medina. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**.2012.51f.Monografia (Graduação). Curso de Direito da Faculdade Tuiuti Universidade, Tuiuti do Paraná, Curitiba,2012.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A Influência da Mídia no Conselho de Sentença**.2012. 53f. Monografia (Graduação) Programa de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e SOCIAIS, UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, Rio Grande do Sul.2012

**ELES ESTUPRARAM DESFIGURARAM E MATARAM: VÃO FICAR IMPUNES?** .Veja. Disponível em:<[veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/cultura/não-da-mais-para-passar-a-mao-na-cabeca/](http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/cultura/não-da-mais-para-passar-a-mao-na-cabeca/)> Acesso em:18 de agosto.

FREITAS, Caroline e NUNES, Branca. **Nayara: “Eloá sabia que ia morrer”**. Veja.com.2012.Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/nayara-elo-sabia-que-ia-morrer/>>Acesso em 22 de agosto.

<sup>1</sup> FRUTUOSO, Susane. **Psicopatas eles estão entre nós**. Istoé. 2008. Disponível em < [www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm](http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm)> Acesso em: 24 de agosto.

GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**.2006.93f. Monografia( Graduação)- Graduação em Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, São Paulo.2006

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**.2014.83f. Monografia (Graduação) - Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, São Paulo.2014

INGLATERRA. Constituição (1215). **Constituição Inglesa**, Op. Cit. CARDOSO. Antônio Manuel Bandeira. A Magna Carta- conceituação e antecedentes. Brasília, 1986. Disponível

em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1> >

LEAL, Carolina de Andrade e OLIVEIRA, Paulo Rogério da Costa. **Cobertura do Caso Eloá Pimentel: Quando a cobertura jornalística assume ares de Reality Show**. INTERCOM, Rio de Janeiro, 2015, <[portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1916-1.pdf](http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1916-1.pdf)> Acesso em:20 de agosto.

**LEIA A ÍNTEGRA DA SENTENÇA QUE CONDENOU LINDEMBERG ALVES**. Uol. São Paulo. Disponível em :< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/16/leia-a-integra-da-sentenca-que-condenou-lindemberg-alves.htm>> Acesso em 21 de agosto.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2009.

MELO, Débora. **Lindemberg: “Quando a polícia invadiu, a Eloá fez a menção de levantar e eu, sem pensar, atirei.”**, Uol Notícias.2012. Disponível em:< MURDERPEDIA. Disponível em:< [murderpedia.org/female.V/v/von-richthofen-suzane-photos.htm](http://murderpedia.org/female.V/v/von-richthofen-suzane-photos.htm)> Acesso em:24 de agosto.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo. Saraiva 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais.2008.

**“NUNCA VAMOS ENTENDER O PORQUÊ”- A VIDA CURTA E A MORTE ABSURDA DE ISABELLA NARDONI, ASSASSINADA AOS 5 ANOS.**Época.2008. Disponível em:< <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI61316-15228,00-NUNCA+VAMOS+ENTENDER+O+PORQUE.html> > Acesso em 27 de agosto.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de e SANTOS, Glaucylayde Silva dos. Revista Veja: **Uma análise do Sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Disponível em: < [www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewFile/6366/5772](http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewFile/6366/5772)> Acesso em 29 de agosto.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.Paris,1948.Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 4 de agosto.

**PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA**. Costa Rica 1969. Disponível em:< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

PALOMARES. Caroline de Souza Vieira. **A fragilização do tribunal do júri pela influência midiática: caso Eloá**.2014.60f. Monografia(Graduação) -Graduação em

Direito, Faculdade de ciências jurídicas e sociais, Centro Unificado de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2014 .

PEREIRA, Roberto Luiz. **A Instituição do Júri e seus 184 anos de história**. Revista eletrônica de Direito da UCB, Brasília.

**PERGUNTAS E RESPOSTAS JÚRI POPULAR**. Veja.com. Disponível em <[http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/juri\\_popular/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/juri_popular/index.shtml)>.

Acesso em : 30 de agosto.

SANTOS, Robson Borges dos. **O Direito Ateniense Clássico e seu Legado Cultural: educação política e as protoprofissões jurídicas**. Revista Online, jan. 2009. Disponível em : <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=101>>. Acesso em : 10 de março de 2016

SILVA, Franklin Roger Alves. **História do Tribunal do Júri- origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. 33f. Monografia (Graduação) - Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu de Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Nayara. **Entrevista de Nayara no Fantástico 1º parte**. Disponível em :<<https://www.youtube.com/watch?v=Y-m6DopL2NA&t=232s>> Acesso em: 20 de agosto.

SILVA, Rafael Marcos. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2011.68f.Monografia (Graduação). Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, Minas Gerais, 2011.

SIMONATO, Amanda Torres. **O Tribunal do Júri como instituto inadequado para os dias atuais**. 24f. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009.

SOUZA, Menahem David Dansinger de. **O Plebiscito Como Mecanismo Reformulador de Cláusulas Pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006.56 f. Monografia (Graduação) - Graduação em Direito, Universidade Paranaense, Umuarama, Paraná.2006.

TUCCI. Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo. Revista dos Tribunais.1999.

**VEJA NA ÍNTEGRA A SENTENÇA DE LINDEMBERG ALVES**. R7 Notícias. 2012. Disponível em:< <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-na-integra-a-setenca-de-lindemberg-alves-20120216.html>>  
Acesso em : 20 de agosto.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.